



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA

RELATÓRIO DE PESQUISA E MONOGRAFIA

APOSENTADORIA ESPECIAL DO FRENTISTA

MARIA DIAS DE CASTRO

SALVADOR-BAHIA

JULHO DE 2017

FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA

RELATÓRIO DE PESQUISA E MONOGRAFIA

APOSENTADORIA ESPECIAL DO FRENTISTA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para Faculdade Baiana de Direito como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito E Prática Previdenciária.

SALVADOR-BAHIA

JULHO DE 2017

DEDICATÓRIA

Deus em primeiro lugar, pela energia que me dá todos os dias ao acordar, mostrando-me o quanto ainda posso fazer por mim mesma e por todos os que me cercam. Ao meu marido, companheiro de 30 anos, que sempre me incentivou na caminhada acadêmica. Obrigada pela compreensão e respeito.

Aos meus filhos queridos, Diego, Amanda e a minha nora Adriana, razão maior do meu viver, obrigada por vocês existirem em minha vida e darem sentido a cada amanhecer.

Dedico este trabalho também aos meus pais, que mesmo distantes sei o quanto torcem e acreditam na minha força, fé e dedicação ao trabalho. Obrigada, por me darem a vida e me mostrarem o caminho que hoje sigo.

Aos meus queridos irmãos, Zezinho, **in memoriam**, os quais sempre se fizeram muito presentes em minha vida cotidiana, o meu carinho especial a vocês.

Aos meus sobrinhos queridos, a Victor e Vonaldo **in memoriam**, filhos de coração, amor incondicional que a vida nos presenteia sem nos cobrar absolutamente nada, amos.

Ao meu cunhado Júlio Afrânio que tanto se preocupa com toda a família e minhas cunhadas, amigas e amadas. Obrigada a vocês por fazerem parte da nossa família.

Aos amigos e professores, em especial Frederico Amado, pela força e incentivo que sempre nos dá, independente da existência das dificuldades. Obrigada, quero seguir sempre o seu exemplo de dedicação, profissionalismo e estudo diário.

A todos os amigos do Curso de Pós Graduação da Faculdade Baiana de Direito. É sempre bom aplicar um pouco dos conhecimentos adquiridos na construção de uma sociedade melhor, que estime os reais valores, principalmente fazendo novos amigos de caminhada e profissão.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

EPC	Equipamentos De Proteção Coletivo
EPI	Equipamentos De Proteção Individual
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
OIT	Organização Internacional do Trabalho
RPG	Regime Geral de Previdência Social
RGPS	Regime Geral da Previdência Social (RGPS)

RESUMO

O objetivo geral consiste em analisar o instituto da aposentadoria especial para trabalhadores frentista à luz do Direito Previdenciário, desvelando as questões processuais, instrumentalização, a fim de esclarecer o assunto sobre o segurado aposentado. A metodologia adotada foi uma pesquisa bibliográfica com análise qualitativa. Em face da análise empreendida nesta pesquisa, é possível afirmar que a aposentadoria especial para o frentista é de toda sorte necessária, devida, justa e legítima, seja pela exposição a produtos químicos de toda natureza, seja pelas triplas funções que exerce e ainda por ter de desempenhar sua função integralmente em pé, já que uma das regras do posto de combustível é permanecer durante toda a jornada em pé, na frente ou ao lado das bombas de combustíveis, um verdadeiro desrespeito a pessoa.

Palavras-chaves: Frentista. Poteção Social. Aposentadoria Especial

ABSTRACT

The general objective is to analyze the special retirement institute for employees in the light of Social Security Law, unveiling the procedural issues, instrumentalization, in order to clarify the matter about the retired insured. The methodology adopted was a bibliographical research with qualitative analysis. In view of the analysis undertaken in this research, it is possible to affirm that the special retirement for the brawler is of all necessary, due, fair and legitimate, either by exposure to chemicals of all kinds, or by the triple functions that he exercises and still have To perform its function fully standing, since one of the rules of the fuel station is to remain during the entire journey standing, in front of or next to the fuel pumps, a real disrespect to the person.

Keywords: Frentista. Social Poteção. Related searches.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
CAPÍTULO I - NOÇÕES GERAIS SOBRE PREVIDÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL	08
1.1 POLÍTICAS PÚBLICAS EM PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	14
1.2 SEGURADOS E BENEFÍCIOS	22
1.2.1 SEGURADOS	22
1.2.2 BENEFÍCIOS	22
CAPÍTULO 2 – APOSENTADORIA.....	25
2.1 APOSENTAÇÃO	25
2.2 APOSENTADORIA ESPECIAL.....	28
2.3 CONTEXTO HISTÓRICO DA APOSENTADORIA ESPECIAL	42
CAPÍTULO 3 - APOSENTADORIA ESPECIAL DO FRENTISTA.....	56
3.1 REGIME DE PRESUNÇÃO	60
3.2 REGIME JURÍDICO ATUAL.....	62
3.3 FONTE DE CUSTEIO.....	64
3.4 EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVO	7167
3.5 NORMAS REGULAMENTADORAS DO INSS EE JURISPRUDÊNCIAS	74
3.6 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE A PESSOA HUMANA E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL AO FRENTISTA	81
CONCLUSÃO	8476
REFERÊNCIAS	806
ANEXOS	84

INTRODUÇÃO

O problema central desta pesquisa surgiu com o questionamento de como as empresas, tratam ou maltratam seus empregados e, de que forma protegem e garantem a segurança em seus ambientes de trabalho, como no caso, dos postos de combustíveis.

Este sempre foi um tema inquietante porque não é fácil verificar a existência de aposentadoria especial destes trabalhadores, talvez nem eles sabem que têm esse direito, tema polêmico e, para ser discutido, devemos ter em mente uma clara visão sobre ambiente de trabalho, risco, exposição aos agentes nocivos, a utilização de equipamentos de proteção individual, coletivo e suas eficácias.

Através de uma vasta literatura consultada, verifica-se que existem mais correntes a favor do que contra, embora seja um tema longe de pacificação por parte da Autarquia Federal, sequer reconhece o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), Laudos ou Formulários preenchidos pelos médicos e engenheiros do trabalho, que por vezes copiados pelos prepostos das empresas.

Notadamente é controverso no que se refere aos equipamentos de proteção individual (EPI) e equipamentos de proteção coletivo (EPC), sua eficácia ou a falta desta, sem, contudo retirar do segurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria especial.

Destaca-se aqui o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sendo responsável pela proteção previdenciária dos trabalhadores brasileiros, exceto servidores públicos de cargo efetivo e militares que estão vinculados a regimes especiais, abrangendo os trabalhadores da iniciativa privada. É regido pela Lei 8.213/91 de filiação compulsória e automática, considerado o único regime compulsório brasileiro que aceita segurados facultativos conforme art. 194, I, da Constituição.

Cabe ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) dentre outros, o pagamento de benefícios por incapacidade que se trata de prestações pecuniárias destinadas aos segurados que não podem exercer suas atividades laborativas por incapacidade gerada por doença ou acidente.

Os benefícios por incapacidade constituem-se em aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, notabilizando-se, cada qual, por requisitos específicos quanto à incapacidade. Assim, o instituto da aposentadoria especial, foco deste estudo, está centrado na proteção social e na seguridade social brasileira.

Compreende-se, ainda, que este trabalho ajudará na construção da doutrina por uma justiça social, que garanta a dignidade do trabalhador aposentado, a cidadania plena, enfim, as condições que ofereçam a todos uma possibilidade de igual oportunidade de uma plena vida social em uma participação melhor na distribuição da renda no seu sustento e a plena realização de suas capacidades quanto ser social.

O presente tema é de uma suma importância social, jurídica e política para a construção de um bloco regional sem desigualdades sociais. Que busque cumprir o seu papel reparador das injustiças sociais contra o trabalhador aposentado.

Nesse contexto, o objetivo geral consiste em analisar ainda, o instituto da aposentadoria especial para trabalhadores frente à luz do Direito Previdenciário, desvelando as questões processuais, instrumentalização, a fim de esclarecer o assunto sobre o segurado aposentado.

E os objetivos específicos em: discorrer sobre breve histórico, conceito e finalidade de Seguridade Social e Previdência Social; descrever os elementos da estrutura da norma jurídica que prevê o direito da aposentadoria especial no Brasil, apresentar conceito e modalidades de aposentadoria, demonstrando a legitimidade do instituto da aposentação.

A **metodologia** adotada foi uma pesquisa bibliográfica com análise qualitativa. a pesquisa qualitativa tem como característica a objetivação do fenômeno; buscando descrever, compreender e explicar o fenômeno (MINAYO, 2010). Os dados foram coletados em teses, dissertações, livros, artigos científicos, monografias.

CAPÍTULO I - NOÇÕES GERAIS SOBRE PREVIDÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL

Desde o início da humanidade já se pôde verificar a preocupação dos indivíduos em criar mecanismos de proteção contra os infortúnios. A Justiça Social passou a ser padrão de comportamento a dar ao tom de igualdade a relações humanas. (FONTENELE, 2007).

Entende-se por seguridade social uma política pública de proteção, ou seja, parte do processo estatal de distribuição de recursos destinada a suprir as necessidades básicas do cidadão (ABRANCHES, 1994).

A proteção social teve sua origem no seio familiar, considerando a questão dos cuidados aos idosos e incapacitados como obrigação dos membros mais jovens da família. Porém, devido à precariedade e à falta de recursos suficientes desta colaboração, tornava-se necessária a ajuda de terceiros que, inicialmente, foi direcionado para a igreja. Posteriormente em meados do século XVIII, com a Lei dos Pobres, o Estado passa a assumir alguma responsabilidade. Esta lei, longe de atribuir às pessoas direito subjetivo público de proteção, materializou amparo de natureza caritativa. (IBRAHIM, 2011).

Ainda assim, com a desagregação familiar constante, o auxílio voluntário, ou seja, o terceiro setor era de grande importância para preencher a lacuna que existe nas ações do Estado na área social. Além disso, começaram a surgir os grupos de mútuo sem ajuda estatal, nos quais um conjunto de pessoas se reunia para juntar uma determinada quantia a fim de resguardá-los de qualquer infortúnio. Estas sociedades foram se difundindo, fazendo surgir os primeiros seguros marítimos (IBRAHIM, 2011).

Na época do Império Romano surgiram os seguros coletivos, que garantiam proteção aos seus participantes e envolviam uma licença estatal para a mendicância, concedida aos que não podiam trabalhar por incapacidade. Essa licença estatal tratava-se somente de fiscalizar os interesses gerais da sociedade. Somente com o passar do tempo, o Estado assume alguma responsabilidade e cria um sistema estatal securitário, coletivo e compulsório (IBRAHIM, 2011).

Em tempos mais modernos, mas especificamente a partir do final do século XIX, é que a questão tornou-se ainda mais importante dentro da ordem jurídica do estado. É

nessa época que se nota a regulamentação de direitos relativos à seguridade no mundo. Castro (2002, p.30), afirma que:

O mundo contemporâneo abandonou, há muito os antigos conceitos da Justiça Comutativa, pois as novas realidades sociais e econômicas, ao longo da História, mostraram que não basta dar a cada um que é seu para que a sociedade seja justa. Na verdade algumas vezes, é dando a cada um, o que não é seu é que se engrandece a condição humana e que se redime a injustiça dos grandes abismos sociais.

No ano de 1898, a França promulgou uma norma que garantia assistência ao idoso e aos acidentes de trabalho, em seguida surge uma fase em que os países começam a se preocupar com os direitos trabalhistas, sociais e econômicos.

A primeira Constituição a incluir o seguro social em seu texto foi o México em 1917, assim como neste mesmo ano a Constituição Soviética incluiu os direitos previdenciários. Dois anos depois, em 1919, foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que aprovou um programa sobre previdência social em 1921. (CARBONERA, 2000).

De fato, a proteção social só se estabeleceu a partir da sociedade industrial, na qual os trabalhadores passaram a ser amparados em decorrência dos acidentes de trabalho. A ausência protetiva, quando da impossibilidade de desempenhar o labor gerava uma insegurança econômica e social. Desta forma, o Estado se isentava da culpa das desigualdades sociais serem resultados de sua falta de cuidado com o futuro, fazendo surgir, os mecanismos de segurança social o que propiciava uma oportunidade igual para todos, construindo, portanto, o *Welfare State*, o Estado do Bem-Estar Social. (IBRAHIM, 2011).

As legislações relativas à seguridade ganharam força nos demais continentes, além da Europa, após a Primeira Guerra Mundial. Em 1935 foi aprovado no Congresso dos Estados Unidos, o *Social Security Act* (lei de segurança Social), onde se empregou pela primeira vez a expressão *seguridade social*.

No Brasil, somente com a Constituição de 1988, nasceu o Estado do Bem-Estar Social, em face dos três níveis de proteção instituídos a partir do art. 194 e suporte financeiro solidário, mediante as contribuições sociais previstas no art. 195. (IBRAHIM, 2011).

De acordo com Mota (2010, p. 3):

Embora a arquitetura da seguridade brasileira pós-1988 tenha a orientação e o conteúdo daquelas que conformam o estado de bem estar nos países desenvolvidos, as características excludentes do mercado de trabalho, o grau de pauperização da população, o nível de concentração de renda e as fragilidades do processo de publicização do Estado permitem afirmar que no Brasil a adoção da concepção de seguridade social não se traduziu objetivamente numa universalização do acesso aos benefícios sociais.

Porém, desde 1920, o Brasil vem editando normas, visando à instituição de sistemas de proteção social. Tudo começou com a previdência social, por meio das CAPS – Caixas de Aposentadoria e Pensões, no ano de 1923, criado pela Lei Eloy Chaves, ou seja, o decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, organizou o seguro social por empresas e financiado pelos empregados, empregadores e União que garantia aos assegurados os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, além de assistência médica. (CARBONERA, 2000).

Tal lei é considerada o marco inicial da Previdência Social no Brasil, na qual os benefícios eram estendidos aos empregados de empresas portuárias, de serviços telegráficos, de água, energia, transporte aéreo, gás, mineração, atingindo 183 caixas de aposentadorias e pensões (DTRAS, 2011).

A Previdência Social surge da necessidade de assegurar o necessário para o futuro do trabalhador, tendo um caráter assistencial, sendo o Estado o grande responsável em prover esta proteção (FAVONI, 2000). Para Favoni e Souza (2004, p.2):

A Previdência Social nasceu da necessidade de assegurar os bens materiais essenciais para o futuro dos indivíduos, e resultou de um sentimento de solidariedade que se manifestou na assistência à população vulnerável. No entanto, as mudanças na vida econômica e social ocorridas no contexto das transformações maiores do capitalismo fazem com que os sistemas de proteção social enfrentem um dilema, pois é preciso continuar a beneficiar os mais vulneráveis, mas o Estado, que é o grande financiador dos programas sociais, já não consegue atender a todas as demandas.

O Sistema Previdenciário consubstanciado na Constituição Federal de 1988 prevê três regimes de Previdência Pública: o Regime Geral de Previdência Social, o Regime Previdenciário Próprio dos Servidores Públicos e disposições constantes da Emenda nº 41/2003, e o Regime de Previdência Complementar, regulamentado por lei infraconstitucional. Nas palavras de Chimentí (2008, p. 545):

Cabe à Previdência Social, na busca de bem-estar e justiça sociais, garantir o pagamento de prestações, em forma de benefícios, que substituam a renda do

segurado afastado do trabalho, temporária ou definitivamente, em razão de falta de trabalho ou impossibilidade de trabalhar.

No Brasil a origem da Previdência Social remonta aos anos 20, com o surgimento da Lei Eloy Chaves, em 1923, em uma conjuntura de crise política em que o liberalismo das elites brasileiras estava fortemente ameaçado. Esta Lei instituiu a criação de Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs), que eram organizadas por empresa e/ou categoria profissional. Seu sistema básico era o de capitalização coletiva, financiada de forma tripartite pelos trabalhadores, empregadores e Estado. Os primeiros CAPs foram criados para aquelas categorias que tinham um papel expressivo na atividade exportadora, como é o caso dos ferroviários (COELHO, 2006).

Lima et al (2010) relata que as CAPs eram responsáveis pelos seguros sociais e abrangiam a área da Saúde, Assistência e Previdência Social, assegurando direitos àqueles que estavam inseridos nesse mercado de trabalho, prestando serviços de assistência médico-curativa, fornecendo medicamentos, aposentadoria por tempo de serviço, velhice e invalidez, pensões para os dependentes dos empregados e auxílio-funeral.

Para Favoni (2000, p.79):

A Lei Eloy Chaves (Lei nº 4.682 de 24 de janeiro de 1923) pode ser considerado o ponto de partida do sistema previdenciário brasileiro. Seu espírito definiu o conteúdo dos instrumentos legais que forjaram a criação de Caixas de Aposentadorias e Pensões nas empresas ferroviárias existentes na época. No decorrer das décadas de 20 e 30 o sistema foi estendido a empresas de diversas categorias profissionais.

Como a maioria dos sistemas securitários existentes, a Previdência Social possui caráter contributivo. Isso significa que para manter a sua própria estrutura, bem como, para atender os que da previdência necessitar, devem ser recolhidas às contribuições da Seguridade Social nos termos do artigo 195¹ da Constituição Federal e da Lei nº 8.212/91.

A referida Lei dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99. Todo aquele que trabalha merece a proteção da previdência em detrimento de algumas situações comuns do cotidiano. Por esse motivo, diz-se que o Regime Geral de Previdência Social não possui somente

¹ **Art. 195** - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.

caráter contributivo, mas também filiação obrigatória. Para Castro e Lazzari (2002, p.176):

Previdência Social é o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário) e outros que a lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços.

Quanto à obrigatoriedade da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tem-se esta, por disposição constitucional e infraconstitucional. Contudo, as normas que tratam da atuação estatal na esfera da Saúde e da Assistência Social guardam identidade quanto à forma de custeio.

Acerca da Previdência Social, Pulino (2001, p.45-46) ensina que sua função é:

Garantir condições básicas de vida, de subsistência, para seus participantes, de acordo, justamente, com o padrão econômico de cada um dos sujeitos. São, portanto, duas idéias centrais que confirmam esta característica essencial da Previdência Social brasileira: primeiro a de que a proteção, em geral, guarda relação com o padrão-econômico do sujeito protegido; a segunda consiste em que, apesar daquela proporção, somente as necessidades tidas como básicas, isto é, essenciais – e, portanto compreendidas dentro de certo patamar de cobertura, previamente estabelecido pela ordem jurídica – é que merecerão proteção do sistema. Pode-se dizer, assim, que as situações de necessidade social que interessam à proteção previdenciária dizem respeito sempre à manutenção, dentro de limites econômicos previamente estabelecidos, do nível de vida dos sujeitos filiados.

A Previdência Social ampara os idosos com os benefícios da aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de serviço, preenchidos os requisitos de idade e a contribuição. Já os deficientes, podem também receber o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, também preenchidos os requisitos, como tempo de carência. Para Lustosa e Ferreira (2007, p.3):

O Sistema de Previdência Social se desenvolveu, aperfeiçoou-se, alargou seu âmbito. Passou a proteger não só os assalariados, mas também a outros profissionais, como os trabalhadores autônomos e empresários. Hoje, no Brasil, com exceção dos servidores civis e militares, todos os que exercem uma atividade remunerada são segurados obrigatórios da Previdência Social, e quem não exercer uma atividade remunerada poderá, se quiser, contribuir também para o Instituto de Previdência, na condição de segurado facultativo.

Assim sendo, cabe ao Estado organizar e manter o Sistema Previdenciário, tendo como objetivo suprir os rendimentos do trabalhador por ocasião das contingências da vida gregária (Art. 201), englobando: a) cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, b) proteção a maternidade, especialmente à gestante, c) proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, salário-família e auxílio reclusão para os dependentes do trabalhador de baixa renda e, e) pensão por morte (NOBRE JUNIOR, 2000).

Isto posto, é possível dizer que finalidade da Previdência Social, é a manutenção do nível de vida dos sujeitos filiados, nos momentos em que esses indivíduos não podem manter-se por si só.

Desta forma, fazendo definições e estabelecendo princípios, a Constituição já demonstra a diferença primordial entre Previdência Social e Assistência Social no direito brasileiro: a Assistência Social independe da contribuição à Seguridade Social, ao contrário da Previdência Social, que só poderá conceder benefícios ao interessado filiado ao sistema, ou seja, que tenha contribuído por custeio, nos exatos termos do disposto no Art. 201 da Carta Constitucional.

O próximo tópico tem por finalidade discutir algumas questões relacionadas ao desenvolvimento de políticas públicas na área da Previdência Social, com o intuito de melhor compreender qual o papel do sistema previdenciário.

1.1 Políticas Públicas em Previdência Social

As Políticas Públicas são respostas institucionais do Estado à problemática social, legitimando a participação da classe trabalhadora no cenário político, econômico e social.

Na sociedade capitalista, elas são instrumentos do Estado para promover a defesa de condições dignas de existência, face às sequelas impostas à classe trabalhadora advindas do modo de produção capitalista. Segundo Coelho (2006, p.31):

As políticas sociais são mecanismos de articulação que visam ao consenso social, à aceitação, à legitimação da ordem, à mobilização/desmobilização da população, a manutenção das relações sociais e a redução de conflitos.

Esta concepção de Política Pública tem sua origem na criação do “Welfare State”, que corresponde à transformação do Estado a partir das suas estruturas, funções

e legitimidade, em resposta à demanda por serviços de segurança socioeconômica, impulsionado pela intensa industrialização após a Revolução Industrial (SILVA E SILVA, 2007).

Uma das explicações para a falência do Estado de Bem Estar Social, provido pelo Estado é que a expansão dos gastos públicos com a área social provocou déficits para o Estado, levando a inflação e o desemprego a índices elevados (WIECZYNSKI, 2007).

Neste período, os fatores que influenciaram de modo negativo os sistemas de proteção social foram o ritmo de crescimento de despesas com saúde e aposentadoria e a queda da relação contribuintes/segurados. Ocorreu também o aumento dos gastos em consequência da incorporação de novos segmentos populacionais e da ampliação da cobertura de novos riscos e problemas sociais (FAVONI; SOUZA, 2004).

No mundo todo, a Previdência Social foi uma conquista dos trabalhadores por melhores condições de vida e de trabalho, tendo como garantia a ação protecionista do Estado (COELHO, 2006). Neste contexto Coelho (2006, p.38) explica que:

A Previdência Social, um dos mais importantes seguros sociais, surgiu como resposta do Estado às necessidades sociais decorrentes das desigualdades entre trabalhadores e capitalistas trazidas pela expansão do capitalismo industrial. Ela nasceu e desenvolveu como fruto da expansão do capitalismo industrial alemão e dos processos de lutas operárias nos séculos XVIII e XIX.

As Políticas Sociais no Brasil emergem na República Velha, especialmente nos anos 20, e apenas no período Getulista se desenvolvem e ganham reconhecimento. Até a promulgação da Carta Magna de 1988 o Brasil não era detentor nem mesmo da base jurídico-política capaz de oferecer às Políticas Sociais vigentes uma formatação condizente com os padrões do Estado de Bem-Estar Social desenvolvido nos países centrais (COELHO, 2006).

Segundo Favoni (2000), na década de 30 a partir da aliança entre burguesia industrial e grupos agrários, o Estado se torna a principal alavanca de modernização, buscando-se a expansão da economia num paradigma nacionalista. Seu apogeu se dá no Governo Vargas, com a consolidação das leis trabalhistas. A partir de 1964, o Brasil vivencia o período de reestruturação conservadora das Políticas Sociais, voltada para a prestação de serviços sociais. Na década de 70 o país aprofunda-se na crise fiscal e no desequilíbrio externo, delimitando a transição entre a Velha República e a Nova

República. Neste contexto as Políticas Públicas são formuladas seguindo as normas do Banco Mundial (FAVONI, 2000).

A década de 80 é marcada por um intenso processo de redemocratização da sociedade, com a descentralização da gestão dos órgãos públicos. Contudo, este é um período em que o Brasil está inserido num quadro de crise do “Welfare State”, influenciado pela crise da economia externa, como a crise do petróleo. No início da década de 80 a economia do país se encontra fragilizada, o que levou o Estado a reduzir a sua capacidade de investir em programas assistenciais de combate à pobreza, desemprego, saúde e velhice. Diante disto, o Brasil avança para a década de 90 com a crise Fiscal do Estado (FAVONI, 2000). Favoni (2000, p.82) afirma que:

O grande momento da estruturação da proteção social brasileira ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, considerada a Constituição Cidadã. A Carta Magna dispõe que a Previdência é um Direito Social. Em consequência disto estabeleceu-se para a Seguridade Social um orçamento global que integra o financiamento, das ações de Saúde, Previdência e Assistência Social além de relacionadas à proteção ao trabalhador desempregado.

Os efeitos da implementação da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 8.212 e da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, refletiram no rápido crescimento das despesas com benefícios previdenciários, que correspondeu a 70% de todo o orçamento federal em 1988 (FAVONI, 2000). A partir da década de 90 a Previdência Social Brasileira começou a vivenciar um período de déficits em consequência do surgimento do sistema de proteção social, como também do número crescente de aposentadorias. Esta situação levou à perda de arrecadação e gerou um déficit previdenciário, calculado em cerca de R\$ 31 bilhões, em 2003 (FAVONI; SOUZA, 2004).

Além disto, as mudanças econômicas ocorridas no início da década de 90, com a implantação do Plano Real, foram fatores que influenciaram a elaboração de Políticas Públicas voltadas para a Previdência Social. O início dos anos 90 trouxe recessão para os Estados Unidos, Japão e alguns países da Europa, e isso apontou os países em desenvolvimento como sendo *locus* para a descoberta de novas oportunidades de lucro.

Neste cenário, a economia brasileira defrontou-se com um processo de abertura comercial em 1990, bem como, com a criação do Plano Real em 1994, que por sua vez teve como fundamento, os juros elevados e o câmbio sobrevalorizado.

Este período foi marcado pelas profundas mudanças do Estado, com a criação de Políticas Públicas em todos os setores, que favoreceram a expansão do fluxo comercial emergente. Nos anos 90, foram adotadas medidas na política econômica do país, tendo em vista a reestruturação da produtividade, com o aprofundamento tecnológico.

Embora sendo de menor importância, este fator influenciou a direção dos investimentos pelo menos até a metade da década de 1990. Outro fator observado foi uma tendência internacional à diversificação dos investimentos observada nos principais centros financeiros, como forma dos investidores buscarem condições de negócios mais atrativas.

A implementação do Plano Real em Julho de 1994 alterou brutalmente os condicionantes da concorrência no mercado interno, implicando assim na adoção de estratégias competitivas por parte das empresas nacionais radicalmente distintas em relação ao período anterior (ULHOA, 2001, p.4).

Neste panorama, o Plano Real foi um instrumento utilizado visando a estabilização da economia brasileira, ou seja, combater a inflação, dentro do contexto da globalização da economia.

O Real passou a ser a nova moeda, e com ela a importação de produtos ficou viável, pois ela tinha valor acima do dólar. A década de 1990 assistiu a profundas mudanças na magnitude, especificamente após 1994, a economia brasileira iniciou um processo de reestruturação produtiva, devido a exposição e a competição externa.

Damasceno e Araújo (2003, p.2) acerca do Plano Real expressam que:

O Plano Real é entendido de forma mais abrangente como a síntese de um novo modelo de desenvolvimento, cuja essência consiste na liberação das forças de mercado, de modo a permitir que a alocação de recursos fosse comandada pelo cálculo privado e respondesse aos sinais emanados do sistema de preços relativos.

Assim, com a redução dos níveis inflacionários e maior abertura da economia, ocorreu à implementação das importações, que, além de exigir o desenvolvimento de

produtos e serviços de maior qualidade, trouxeram à tona o grau de ineficiência de setores comerciais e industriais que refletiram na incapacidade de honrar seus compromissos com os bancos (VENÂNCIO JÚNIOR, 2001).

Neste período a economia brasileira passou por uma reestruturação produtiva e tecnológica, com principal ênfase nas privatizações. Dentre as mudanças realizadas, tem-se a gestão de produtos e serviços aliados ao uso da informática, o que por sua vez alterou também a dinâmica do setor previdenciário. De acordo com Favoni e Souza (2004, p.1):

A Previdência Social Brasileira, a partir da segunda metade da década de 1990, passou a enfrentar pressões deficitárias em função da construção do sistema de proteção social (regime de repartição, na qual as gerações atuais financiam as gerações passadas), do crescente número de aposentadorias (aumento do número de idosos na população brasileira), das questões demográficas (diminuição do crescimento vegetativo das famílias) e das recentes alterações no mercado de trabalho (aumento da informalidade), gerou a perda significativa de arrecadação e elevando o déficit previdenciário, que no ano de 2003 atingiu cerca de R\$ 31 bilhões.

Dentro deste novo contexto se desenvolvem as Políticas Sociais influenciadas pelas mudanças que ocorrem no mercado formal. De acordo com Favoni (2000, p.94):

O grau de informalização da economia e o número de trabalhadores autônomos estão crescendo não apenas no Brasil, mas em vários países do mundo e hoje é um fenômeno que preocupa muitos governos, pois afeta a Previdência Social, e conseqüentemente influencia as principais fontes de custeio dos sistemas, que são contribuições de empregados e empregadores incidentes sobre a folha de salários.

Logo, o Sistema Previdenciário desempenha papel preponderante na distribuição de renda no país, sendo, portanto, um instrumento para a construção e consolidação de um Sistema de Proteção Social.

No Brasil o sistema previdenciário se constituiu um patrimônio do trabalhador e de sua família, o qual abrange um sistema de proteção social, incluindo cobertura de riscos sociais. No campo da previdência social as políticas públicas são implementadas com o objetivo de melhorar o atendimento aos assegurados e seus dependentes. (BRASIL. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2009).

Nesta direção as medidas de gestão no sistema previdenciário visam a oferta de um atendimento simplificado e resolutivo, tendo em vista a melhoria permanente com garantia da proteção social como direito. O Estado, tendo como ideal maior a tutela da proteção social do cidadão visa garantir que os direitos sociais de forma permanente (BRASIL. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2009).

A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (BRASIL, 1991).

A previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I- cobertura dos eventos doença, invalidez, morte e idade avançada; II- proteção a maternidade, especialmente a gestante; III- proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV- salário-maternidade V- auxílio reclusão para os dependentes do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observando o disposto no parágrafo 2º (BRASIL, 1988).

De acordo com os princípios constitucionais previstos no art. 194 e parágrafo único da Constituição Federal de 1988, a Previdência Social é regida pela:

I-Universalidade da cobertura e do atendimento; II- uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV- irredutibilidade do valor dos benefícios; V- equidade na forma de participação no custeio; VI- diversidade da base de financiamento; VII- caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados (BRASIL, 1988).

No Brasil, um dos grandes traços que diferenciam a previdência social da assistência social e da saúde pública é o seu caráter contributivo, pois apenas terão cobertura previdenciária as pessoas que vertam contribuições ao regime que se filiaram, de maneira efetiva ou nas hipóteses presumidas por lei, sendo pressuposto para a concessão de benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes.

Destarte, não apenas a União, os estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão para a efetivação dos direitos fundamentais á seguridade social, pois também

contarão com a colaboração das pessoas naturais e das pessoas jurídicas de direito privado. Neste sentido, são exemplos dessa participação da iniciativa privada na seguridade social a atuação das entidades de previdência privada, dos hospitais particulares que atendem pelo Sistema Único de saúde e as doações feitas pelas pessoas físicas em favor das pessoas em situação de miséria (AMADO, 2015).

Conceituando seguridade social tem-se, de acordo com Castro e Lazzari (2003, p.33), a Seguridade Social compreende, “segundo o conceito citado pela ordem jurídica vigente, um conjunto de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade nas áreas da saúde, previdência e assistência social”.

Santos (2005, p.50) leciona que, “é de bom alvitre destacar que a interpretação do direito de seguridade social deve observância à interpretação Constitucional, porquanto, os princípios direitos e garantias da seguridade social residem na CR.”.

Neste sentido Nascimento (2004, p.694), expressa que:

A Constituição Federal de 1988 (Capítulo II, Título VIII) dispõe que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social, por meio de um conjunto de ações, dentre as quais a “seguridade social”.

Silva (2003, p.307), expõe que a Seguridade Social constitui o “instrumento mais eficiente da liberação das necessidades sociais, para garantir o bem-estar material, moral e espiritual de todos os indivíduos da população”.

Denota-se que não é somente o Poder Público que vai participar do sistema da seguridade Social, mas toda a sociedade, por meio de um conjunto de ações de ambas as partes envolvidas.

O art. 194, caput da Carta Magna dispõe que “a seguridade social compreende um conjunto interado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”.

Ao analisar este artigo, Balera (2003, p.11) expõe que:

A nova Carta Magna de 1988 instituiu um autêntico Sistema Nacional de Seguridade Social, o qual configura um conjunto normativo

integrado de um sem-número de preceitos de diferentes hierarquia e configuração.

Na visão de Rocha, (2004, p.11) assevera que a existência de regras jurídicas destacadas sobre previdência, é de origem constitucional, a qual revela uma estrutura modeladora da previdência social brasileira, que é dotada de especificidades capazes de formar um subsistema, ou seja, um regime jurídico-previdenciário, dentro da totalidade do sistema de seguridade social.

Dessa forma, a fim de que o objetivo constitucional da seguridade social seja atendido, as normas relacionadas à seguridade devem ser aplicadas à luz dos princípios constitucionais.

A Seguridade Social constitui, pois, dessa forma, a maneira de proporcionar para cada cidadão, a garantia de poder viver em paz no tocante a determinadas necessidades inerentes à própria condição humana.

1.2 SEGURADOS E BENEFÍCIOS

1.2.1 Segurados

Os segurados da Previdência Social são divididos em obrigatórios e facultativos. Obrigatórios são todos aqueles que exercem atividades remuneradas, tais como:

Empregados, Empregados domésticos, Trabalhadores avulso, Segurados Especiais e Contribuintes Individuais.

Os contribuintes facultativos, são aquelas pessoas que não recebem remunerações declaradas, logo, não serão obrigados a contribuir com a previdência Social.

1.2.2 Benefícios

Os benefícios previdenciários são devidos aos Segurados e aos Dependentes. Quanto aos segurados: Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Idade,

Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Aposentadoria especial, auxílio doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente. Quanto aos dependentes: pensão por morte e auxílio-reclusão.

Entende-se como segurado aquele que contribui para o Registro Geral de Previdência Social.

Caso cessem as contribuições, a pessoa pode conservar essa qualidade nos prazos fixados na lei nº 8.213/92 art. 15 e no Dec. 3.048/99, art. 13 sem limite de prazo se estiver gozando do benefício; até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade; até doze meses após cessar a segregação; até doze meses após o livramento; até três meses após o licenciamento ou até seis meses após a cessação das contribuições. Ao perder a qualidade de segurado, extingue-se a relação com o INSS, porém não perderá o direito à aposentadoria.

Ressalta-se que para que o contribuinte faça jus ao benefício é preciso verificar o período de carência que condiz ao tempo necessário de contribuições mensais. Citam-se como período de carência doze contribuições mensais, nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; 180 contribuições mensais, para aposentadoria por idade, tempo de contribuição especial; 10 contribuições mensais em relação ao salário-maternidade das seguradas contribuintes individuais, segurada especial e segurada facultativa.

Têm-se como benefícios, o auxílio-doença, de curta duração e renovável, pago em decorrência de incapacidade temporária e parcial; o auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei 8.213, concedido como indenização, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultando sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e para invalidez, na hipótese de incapacidade permanente e substancial.

Os dependentes não contribuem para a Seguridade Social, porém são assegurados pela Lei de Benefícios para receber prestação de pensão por morte, auxílio reclusão, serviço social e reabilitação profissional. Tais dividem-se em três classes assim dispostas (CASTRO; LAZZARI, 2008):

Classe 1 – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido;

Classe 2 – os pais;

Classe 3 – o irmão não emancipado, menor de 21 anos, ou em caso de inválido não possuir união estável.

Os dependentes podem ter recurso próprio já que este detalhe não impede o recebimento das prestações. (MARTINS, 2007).

Deixa-se claro que a lei de benefícios exclui os menores sob guarda da lista de dependentes, como se observa no art. 16, §2º da lei 8.213/91 (CASTRO; LAZZARI, 2008):

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).** (grifo original).

O dependente inválido deverá comprovar a partir de exame médico pericial a cargo do INSS. (MARTINS, 2007).

O referido autor acrescenta que “o filho de criação só poderá ser incluído entre os filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela”. (MARTINS, 2007, p. 299).

No caso da filiação, esta é estabelecida por vínculo jurídico, onde o sujeito filiado ao RGPS está sujeito a obrigações e direitos dispostos na legislação de custeio e benefícios do regime.

Essa filiação é automática e ocorre a partir do momento em que se exerce atividade remunerada, não sendo, portanto, facultativa. (CASTRO; LAZZARI, 2008).

Pode ocorrer filiação facultativa se o indivíduo pretende ingressar no RGPS e não estiver sendo filiado por nenhum regime próprio de previdência social. Este só será confirmado após o pagamento da primeira contribuição. (CASTRO; LAZZARI, 2008).

Ibrahim (2007, p. 141) explica que:

A atividade exercida deve ser lícita, não se devendo confundir com o trabalho proibido, como por exemplo, menor de 18 anos em atividades insalubres [não podendo] o trabalhador ser prejudicado pela irregularidade de seu empregador.

Quanto às inscrições, considera-se inscrito o segurado cadastrado no RGPS após comprovação de dados pessoais, além do contrato de trabalho.

No caso de trabalhador avulso, se comprova a partir de preenchimento de documentos formalizados pelo sindicato de sua classe. (MARTINS, 2007).

A inscrição avulsa é realizada atualmente junto com a inscrição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, sendo remetida ao DATAPREV, responsável pelo CNIS – Cadastro Nacional de Informação Social. (IBRAHIM, 2007).

Para que o sujeito possa se inscrever, deve possuir 16 anos ou mais, exceto se sua condição for de aprendiz. (MARTINS, 2007).

Ressalta-se que a inscrição não garante nenhum direito, podendo o INSS vir a solicitar posteriormente outros dados, no intuito de evitar fraudes. (IBRAHIM, 2007).

CAPÍTULO 2 – APOSENTADORIA

2.1 APOSENTAÇÃO

A aposentação consiste em um dos meios de proteção social de obrigação do Estado, quando, após anos de trabalho, o indivíduo poderá receber do Estado o benefício que lhe garante, no mínimo, o padrão de vida que detinha enquanto trabalhava.

Trata-se de um direito social garantido em Constituição Federal, mais especificamente, em seu artigo 7º, XXIV, podendo ser visto também em seus artigos 201 e 202 que versam sobre a Previdência Social, estando regulamentada nas Leis 8.213/91 e 8.212/91.

De acordo com Silva (2011, p. 19):

Destarte, aposentação, espécie de benefício previdenciário, é a contraprestação assegurada ao participante da Previdência Social, mediante prévia contribuição pecuniária vertida ao sistema, daí, não obstante a natureza pública do instituto e a compulsoriedade da contribuição, ousa-se em afirmar uma relação sinalagmática observável nos pactos privados que são de regra pautados pela autonomia da vontade.

Nesse mesmo sentido, Ibrahim (2007, p. 7) afirma:

A aposentadoria é a prestação pecuniária por excelência, visando garantir os recursos financeiros indispensáveis ao beneficiário, de natureza alimentar, quando este já não tenha condições de obtê-los por conta própria, seja em razão de sua idade avançada ou mesmo por incapacidade permanente do trabalho.

Vale destacar que para que o indivíduo tenha direito à aposentadoria se faz necessário que ela tenha trabalho durante sua vida tendo contribuído com a previdência social por um determinado período, entre outros critérios, conforme elucida Silva (2011, p. 19):

Além do requisito primeiro da contribuição, a lei impõe outros, como tempo de filiação, qualidade de segurado, idade do participante e carência, que concomitantemente observados, salvo disposições particulares, faz nascer o direito de gozo da contraprestação em espécie, denominada benefício previdenciário, dentre eles a aposentação, objetivando suprir as necessidades de natureza alimentar do trabalhador ou contribuinte facultativo, quando for o caso.

Trata-se de um direito patrimonial disponível, não podendo ser negado ao cidadão, passível de renúncia a qualquer tempo. Cabe destacar, por fim, que o termo aposentação e aposentadoria se distinguem em seu emprego, sendo o termo aposentação utilizado para designar a mudança de status previdenciário do segurado e o termo aposentadoria utilizado para designar a nova condição jurídica assumida pelo cidadão.

A estrita legalidade do instituto da aposentação está relacionada com o princípio da legalidade.

O Princípio da Legalidade diz que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal).

O princípio da legalidade é uma garantia para o gestor público, pois todos os atos da administração pública deverão estar respaldados em lei, limitando a atuação dos Entes Federados, visando à proteção da sociedade, em relação ao abuso de poder.

Mello (1996, p. 56) discorre sobre o princípio da legalidade, afirmando que:

Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução

jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e impessoal, a lei, editada pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social – garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização da vontade geral.

A lei pode assumir sentido estrito ou amplo, detendo-se aqui ao sentido estrito da aposentação.

No que diz respeito ao sentido estrito da lei tem-se a descrição das condutas puníveis e as suas respectivas sanções, define os tipos penais, compondo-se em duas partes: comando principal e sanção, surgindo da conjugação dessas duas partes a proibição, ou seja, a norma.

Sobre o sentido estrito da lei, Sival (2011, p. 19) disserta:

Por outro lado, a lei em sentido estrito diz respeito àquela emanada do poder legislativo, tem fundamento direto na Constituição Federal 1988, no exercício precípua que caracteriza a separação dos poderes. É ato escrito, primário, geral, abstrato e complexo, em geral, não regula uma situação em concreto e exige a fusão de duas vontades para se aperfeiçoar e produzir efeitos. Deve ser observado na sua elaboração o que impõe a carta magna quando preceitua sobre o processo legislativo no artigo 59.

Nesse contexto, tem-se que a aposentação deve estar baseada na estrita legalidade, devendo todas as suas ações ser restritas ao exposto em lei, sob pena de punição.

O ato jurídico perfeito está relacionado à estabilidade das relações jurídicas, se configurando como um ato fundado na lei, entendendo-se que consiste no ato já consumado segundo a lei vigente, conforme exposto no artigo 1º do Código Civil brasileiro de 2002.

De acordo com Cretella Júnior (1998, p. 460):

Na expressão “ato jurídico perfeito” o vocábulo “perfeito” tem o sentido de “acabado”, “que completou todo o ciclo de formação”, “que preencheu todos os requisitos exigidos pela lei”. Não o sentido de “irrepreensível”, “íntegro”, embora os dois sentidos tenham pontos de contato. Se o ato se completou, na vigência de determinada lei, nenhuma lei posterior pode incidir sobre ele, tirando do mundo jurídico, porque “perfeição”, aqui, é sinônimo de “conclusão”.

Assim, trata-se do instituto que traz segurança jurídica ao cidadão, entendendo que o que é disposto por uma lei não pode ser alterado ou modificado.

A segurança jurídica tem a finalidade de conceder aos indivíduos uma garantia para o desenvolvimento de suas relações sociais, fazendo com que a justiça se concretize. Observa-se a manifestação desse direito nas palavras de Nader (2007, p. 110):

Enquanto a Segurança Jurídica é de caráter objetivo e se manifesta concretamente através de um Direito definido que reúne algumas qualidades, a Certeza Jurídica expressa o estado de conhecimento da ordem jurídica pelas pessoas.

Nader (2007, p. 119) ainda assevera que a justiça é valor supremo e é correspondente a maior virtude humana, ensina que a justiça pressupõe o valor segurança. “Por este motivo se diz que a segurança é um valor fundante e a justiça é um valor fundado”.

Para Souza (1996) a segurança está implícita no valor da justiça, sendo um ‘a priori’ jurídico. Prossegue afirmando que se a lei é garantia de estabilidade das relações jurídicas, a segurança se destina a estas e às pessoas em relação; é um conceito objetivo, a priori, conceito finalístico da lei.

Segundo Martins (2007, p. 5):

A segurança jurídica é assegurada pelos princípios da irretroatividade da lei, coisa julgada, respeito aos direitos adquiridos, respeito ao ato jurídico perfeito, outorga de ampla defesa e contraditório aos acusados em geral, ficção do conhecimento obrigatório da lei, prévia lei para a configuração de crimes e transgressões e cominação de penas, declarações de direitos e garantias individuais, justiça social, devido processo legal, independência do poder judiciário, vedação de tribunais de exceção, vedação de julgamentos parciais, etc.

Portanto o princípio de segurança jurídica possui dependência com direitos e garantias fundamentais da Carta Magna, sendo estas que lhe darão maior efetividade.

Canotilho (1995, p. 373) apoiando a tese de que os conceitos de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada estão relacionados com a segurança jurídica, ensina:

Os princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica podem formular-se assim: o cidadão deve poder confiar em que aos seus atos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações, praticadas ou tomadas de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam os efeitos jurídicos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas. Estes princípios apontam basicamente para: (1) a proibição de leis retroativas; (2) a inalterabilidade do caso julgado; (3) a tendencial irrevogabilidade de atos administrativos constitutivos de direitos.

Prossegue afirmando que os princípios da confiança e da segurança jurídica são inerentes ao Estado de Direito, tentando uma dimensão objetiva da ordem jurídica, ou seja, “a durabilidade e a permanência da própria ordem jurídica, da paz jurídico-social e das situações jurídicas” (CANOTILHO, 1995, p. 374), sendo que “outra garantística jurídico-subjetiva dos cidadãos legitima a confiança na permanência das respectivas situações jurídicas” (CANOTILHO, 1995, p. 374).

Este princípio está previsto no art. 2º, caput, da lei 9.784. Segundo Mello (2002) este princípio não possui fundamento constitucional específico, fazendo parte do sistema constitucional como todo.

A necessidade da existência desse princípio advém do dever que o Direito possui que é de fornecer à sociedade certa estabilidade e certeza na regência de suas vidas, no que concerne às conseqüências imputáveis a seus atos.

O princípio da segurança jurídica está previsto em vários artigos da constituição como garantia individual, impede a violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Tal princípio é infraconstitucional geral (Lei 9.784/99), e é também um princípio constitucional geral indispensável ao Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto tem-se no instituto da aposentação o ato jurídico perfeito, conforme, como bem determina a Legislação pátria e elucida Pessoa Sobrinho, ao afirmar que : RT 739/146: “A aposentadoria, depois de sua decretação, constitui um fato jurídico perfeito e acabado. Não fica passível, portanto, de revisões futuras, por efeito de modificação de legislação respectiva”.

Tem-se no instituto da aposentação um direito adquirido pelo cidadão, podendo-se dizer que, a partir do momento que se tem um ato jurídico perfeito, o indivíduo passa a ter um direito adquirido.

Dessa forma, o direito adquirido consiste no ato de incorporação do direito ao patrimônio jurídico do indivíduo, vestindo a manta da proteção constitucional. Ongaratto (2010, p. 1), já citando o instituto da aposentadoria, disserta sobre direito adquirido, afirmando que:

Direito adquirido é aquele que a lei considera definitivamente integrado ao patrimônio de seu titular. Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado; por exemplo, o funcionário público que, após trinta anos de serviço, adquire direito à aposentadoria, conforme a lei vigente, não podendo ser prejudicado por eventual lei posterior que venha ampliar o prazo para a aquisição do direito à aposentadoria. O não exercício do direito não implica a perda do direito adquirido na vigência da lei anterior, mesmo que ele não seja exercitado. Ao completar, na vigência da lei anterior, trinta anos de serviço, o titular do direito adquiriu o direito subjetivo de requerer sua aposentadoria em qualquer época, independentemente de alteração do prazo aquisitivo por lei posterior.

Destaca-se que o direito adquirido emana diretamente da lei e, após ocorrência do ato jurídico perfeito, absorve proteção constitucional, passando a fazer parte do patrimônio jurídico do cidadão, que mesmo não gozando de seu direito, já o tem.

2.2 APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é concedida a cidadãos que durante sua vida profissional exerceram funções em condições especiais, apresentando riscos à sua saúde ou integridade física, sendo concedida aposentadoria para tempo de contribuição de 15, 20 ou 25 anos, conforme cada caso.

O homem, ao realizar o trabalho está exposto constantemente aos riscos ocupacionais, que interferem em sua saúde, e conseqüentemente no processo de produção.

Risco ocupacional² é considerado uma situação encontrada no ambiente de trabalho, que represente perigo à integridade física e/ou mental dos trabalhadores, ou fator ambiental potencialmente causador de lesão, doença, inaptidão ou mesmo que possa afetar o bem-estar dos trabalhadores, sendo necessário que estes fatores sejam investigados para minimizar os perigos ao trabalhador (BENEDETTI, 2006).

A exposição é representada pelo período em que o ser humano está sujeito aos diversos componentes ambientais através das diversas vias possíveis de absorção da substância tóxica pelo organismo: respiratória, cutânea, digestiva e placentária (CÂMARA; GALVÃO, 1995).

Doença profissional é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e doença do trabalho é aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, desde que com ele se relacione diretamente (BRASIL, 2001).

A saúde ocupacional se insere ao movimento de tendência mundial que emerge no campo da saúde do trabalhador, passa a propor uma perspectiva interdisciplinar que abre espaço para a contribuição de outros campos disciplinares como o da psicologia e odontologia.

De acordo com Gomes *et al.* (2001) doença ocupacional é qualquer manifestação mórbida que surge em decorrência das atividades ocupacionais do indivíduo.

Doença ocupacional é a designação de várias doenças que causam alterações na saúde do trabalhador, provocadas por fatores relacionados com o ambiente de trabalho.

Quando se discutem doenças ocupacionais, deve ter em mente que o problema básico da doença ocupacional geral é aquele que busca relacionar o ambiente de trabalho com a manifestação clínica de determinada doença.

No sentido legal, o termo doença ocupacional envolve dois significados: doença profissional e doença do trabalho (WISNER, 2002). O ambiente de trabalho, suas instalações, equipamentos e materiais associados ao tipo de atividade desenvolvida, no

² Os artigos 175 e 178 da CLT forneceram embasamento jurídico para a criação da NR9, a qual estabelece, para todos os empregadores ou instituições que admitam trabalhadores, a obrigatoriedade de elaboração e implantação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

caso, o controle, tratamento e prevenção de doenças, expõem o metais pesados; contato com radiação, com drogas farmacológicas, bem como, com agentes potencialmente alergênicos (SAQUY, 2002).

Segundo Mendes e Dias (2005), as doenças relacionadas ao trabalho, são doenças comuns modificadas no aumento da frequência ou na precocidade de manifestação em decorrência do trabalho.

Doenças comuns nas quais se somem ou se multiplicam condições provocadoras ou desencadeadoras em decorrência do trabalho. São também as doenças de agravos específicos tipificados pelos acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Benedetti (2006) realizou uma investigação sobre a doença ocupacional em funcionários de uma indústria de alimentos e verificou que nas indústrias a ambiência do trabalho é determinante na qualidade e quantidade da produção.

Constatou também que como a temperatura, umidade, substâncias químicas tóxicas, poeiras, ruído, vibração, radiações e microrganismos interferem diretamente na produção dos funcionários.

Assim para evitar riscos ocupacionais torna-se, necessária a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual (luvas, uniforme, óculos, botas de borracha, toca, protetor auditivo).

Considerando todos estes aspectos, Benedetti (2006), ainda ressalta que, mesmo com a utilização destes equipamentos, ainda há possibilidade do desenvolvimento de algumas doenças.

De acordo com Lapa e Goés (2011), perigo é a exposição a algo ou a condição perigosa que levar a uma lesão ou dano. Já o risco é a relação entre a probabilidade associado à consequência, destacam também que o Incidente independe da severidade da consequência e acidente é um incidente que leva a uma lesão.

No aspecto de gerenciamento encontramos em Brevigliero; Possebon; Spinelli (2006), vários agentes causadores de riscos como:

- Riscos Físicos: ruído, calor, frio, pressão, umidade, radiações ionizantes e não ionizantes e vibração.
- Riscos Químicos: substâncias ou produtos que possam penetrar no organismo do trabalhador pelas vias respiratórias,

pele ou ingestão nas formas de poeiras, fumos, gases, neblinas, névoas ou vapores.

- Riscos Biológicos: bactérias, vírus, fungos, parasitas, entre outros.

Na exposição dos tipos de riscos, em diversidades a frente de trabalho, deve-se aderir a cuidados variados de riscos.

A aposentadoria especial veio justamente para amparar esses cidadãos, reduzindo os riscos enfrentados ao longo de suas vidas:

A aposentadoria especial está prevista nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que tenha trabalhado 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, ou seja, indivíduos que tenha trabalhado com exposição a agentes nocivos, que se presume produzir a perda da integridade física e mental em ritmo acelerado. Essa espécie de aposentadoria, bem como a aposentadoria por idade e a por tempo de contribuição, comporta carência de 180 contribuições mensais e submete-se a regra da tabela contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91. (AGUIAR, 2010 p. 12).

Na opinião de Silva (2011, p. 24):

Talvez pudesse ser chamada de subespécie de aposentadoria por tempo de contribuição, pois constitui-se em modalidade de aposentação em condições especiais para o trabalhador, com redução do tempo de contribuição, quando exposto ao trabalho capaz de prejudicar sua saúde. Aqui o legislador se preocupou com as condições de insalubridade, quando for o caso, que se submete o trabalhador.

Nesse contexto, a aposentadoria especial é concedida com menor tempo de contribuição para indivíduos que enfrentaram essa problemática durante suas vidas profissionais, devendo-se destacar que comporta carência de 180 contribuições por mês.

2.3 CONTEXTO HISTÓRICO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial foi instituída no Brasil em 1960 com a Edição da Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, n. 3.807/60 a partir da seguinte redação:

A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

Como se observa, a Lei exigia há época 04 (quatro) requisitos básicos para a devida concessão, quais sejam:

- a) Carência mínima de 15 anos de contribuição
- b) Tempo mínimo de trabalho de 15, 20 e 25 anos
- c) Serviço insalubre, penosos, perigoso *ou enquadramento pela atividade profissional.*
- d) Idade mínima de 50 (cinquenta anos).

Em 1964, foi editado o primeiro Decreto de nº 53.831/64, determinando quais seriam os agentes agressivos, passando a nominá-los através do “Anexo III”.

Assim, o Poder Executivo regulamentou a LOPS, criando através do referido Decreto, os agentes, físicos, químicos e biológicos além das atividades consideradas penosas.

Esta foi então, a primeira mudança da Lei, que com apenas 04 anos de vigência já estaria sendo fatiada, criando-se a primeira lista para estabelecer o que seria considerado agente agressivo ou quais ocupações seriam caracterizadas como penosas.

Posteriormente em 1968, surgiu mais um Decreto o de nº 62.755/68, revogando o decreto 53.831/64, o qual estabelecia prazo para a regulamentação da aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60.

Vale ressaltar que este projeto não saiu do papel e permaneceram os efeitos do decreto de 1964, apenas em relação às atividades profissionais sem mencionar os agentes nocivos.

Com o advento da Lei 5.890/73, surge mais uma mudança, desta vez no que se refere ao tempo de contribuição, reduzindo-o de 180 para 60 contribuições mensais.

Ainda no ano de 1973 foi publicado o Decreto 72.771/73, trazendo em seus anexos mais dois quadros de agentes agressivos.

O Quadro Anexo I e o Quadro Anexo II, o primeiro trazia a classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos físicos, químicos, biológicos e o segundo trazia exclusivamente o enquadramento das atividades profissionais. Os referidos quadros foram posteriormente ratificados com a revogação através do Decreto 83.080/79 (BRASIL, 1979).

O Anexo I do Decreto 83.080/79 diz respeito aos agentes nocivos **físicos** (calor, frio, radiações ionizantes, trepidação, ruído, pressão atmosférica), **químicos** (arsênico, berílio, Cadmo, chumbo, cromo, fósforo, manganês, mercúrio, ouro, hidrocarbonetos, sílica), **biológico** (carbúnculo, tuberculose, tétano, brucela, mormo, animais doentes materiais infecto-contagiantes, preparação de soros, vacinas, doentes e germes) (BRASIL, 1979).

O Anexo II do Decreto 83.080/79, diz respeito aos grupos profissionais (engenheiros químicos, metalúrgicos de minas, químicos, técnicos em laboratório, dentistas, farmacêuticos, enfermeiros, veterinários, técnicos de raio X, pescadores, mineiros, trabalhadores em pedreiras, túneis, geleiras, petroleiros, transporte ferroviários, rodoviário, aéreo, marítimo, estivadores, trabalhadores metalúrgicos, caldeireiros, galvanoplastia, torneiros, moedores, curtidores, gráficos) (BRASIL, 1979).

Verificamos que os Decretos 53.831/64 assim como o Decreto 83.080/79, davam orientações **qualitativas**, isto é, levavam em conta se a profissão do segurado estava entre aquelas listadas nos seus anexos sem nenhuma exigência de outras provas.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram galgadas a status **constitucional** as Aposentadorias por Tempo de Serviço, por Idade e a Aposentadoria Especial.

A Constituição Federal, no entanto, não especificou as condições em que se daria a Aposentadoria Especial, apenas mencionou no art. 202, que diz:

É assegurada aposentadoria, nos termos da Lei 8213/91 Inciso II após 35 anos de trabalho ao homem e, após 30 á mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em Lei (BRASIL, 1988).

Assim em 24/07/1991, foi promulgada a Lei 8.213/91, a qual trouxe dois artigos 57/58, exclusivamente sobre Aposentadoria Especial, disciplinando tempo de carência, de trabalho, renda mensal e a relação de atividade profissionais prejudiciais a saúde ou a integridade física do trabalhador a qual seria objeto de Leis específica (LADENTHIN, 2016).

A carência deixou de fazer parte do caput do artigo como era na LOPS e foi inserida no art. 25, inciso II da Lei, exigindo 180 contribuições mensais como na origem, ou possibilidade de utilizar a tabela de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Permaneceu o mesmo tempo de trabalho exigido para obtenção do benefício, como era na LOPS (LADENTHIN, 2016).

Surge então a notável alteração em relação às condições especiais que provocassem prejuízos a saúde ou a integridade física do trabalhador para tornar possível a concessão do benefício.

Até então, bastava que o agente agressivo fosse classificado como insalubre, penoso ou perigoso para ensejar o direito ao benefício. O núcleo do benefício passou a ser a nocividade.

O art. 57 da Lei 8.213/91 trazia em seu caput que:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15, 20 e 25 anos, conforme *atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

O art. 58 da mesma Lei, no entanto estabeleceu que: *A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de Lei específica.* Esta lei nunca foi aprovada e a lista nunca foi apresentada ao Congresso bem como não houve qualquer projeto para fazê-la (LADENTHIN, 2016).

Inobstante a isso, a mudança mais significativa na aposentadoria especial, ao longo do tempo, somente ocorreu com a edição da Lei 9.032/95. Esta lei foi o divisor de águas para este benefício previdenciário.

A começar pela exclusão dos enquadramentos por atividade profissional, descritos nos Anexos II e III. Neste rol dos excluídos estão motoristas de ônibus, cobradores, soldados, pintores à pistola, bombeiros, guardas, entre muitos outros.

Excluiu a expressão “*conforme atividade profissional*” e incluiu outra: “*conforme dispuser a lei*”.

O que aconteceu a partir da edição da Lei 9.032/95, foi o declínio no número de aposentadorias especiais, com regramentos rígidos e difíceis de serem alcançados pelos segurados.

O Segurado deverá comprovar que o seu trabalho se deu de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (LADENTHIN, 2016).

Passou a exigir a comprovação da exposição aos agentes prejudiciais, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes *químicos, físicos ou biológicos*.

Fato é que, a partir da Lei 9.032/95, verificou-se o expressivo declínio dessa aposentadoria, como se o ambiente de trabalho tivesse sido modificado e o trabalhador colocado em uma bolha, absolutamente hermético, protegido das condições agressivas do ambiente laboral.

Outra mudança significativa foi no que se refere à exigência para que o tempo de trabalho seja habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente em condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física. (LADENTHIN, 2016).

Mudou também a conversão, a qual somente será permitida de tempo especial em comum e do tempo especial para especial. Essa conversão, entretanto, tem sido objeto de decisões judiciais, as quais permitem utilizá-las para períodos anteriores a Lei 9.032/95, os fatores de conversão da época.

A Lei 9.732/98 foi a última, (excetuando-se a Emenda Constitucional de nº 20/98 e o Decreto 8.123/2013), os quais apresentam alterações, trazendo especialmente informações sobre equipamentos de proteção individual (EPI), criando contribuição

específica para custeio, além estabelecer critérios quantitativos e qualitativos para a concessão da Aposentadoria Especial (LADENTHIN, 2016).

Citam-se os agentes nocivos que dão direito à Aposentadoria Especial:

Agentes Biológicos

Vírus, fungos e bactérias: em geral, há exposição a esses agentes em hospitais, postos de saúde, consultórios de médicos, dentistas ou veterinários, curtumes e criadouros ou matadouros de animais (LOPES JUNIOR; MARTINS, 2015).

Também na construção civil, quando em contato com esgotos pelos catadores de lixo ou operários das Prefeituras que trabalham na limpeza urbana, desentupimento de bueiros, recolhimentos de animais mortos, entre outras profissões.

Agentes Físicos:

Ruído – A exposição de ruído habitual e permanente dá direito a aposentadoria especial. Em geral, carpinteiros e operadores de máquinas industriais são expostos a esse agente nocivo, que possibilita o surgimento de surdez com o tempo. Até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB. Até 18 de novembro de 2003, passou a ser 90 dB. De 19 de novembro de 2013 até hoje está fixado em 85 dB (LOPES JUNIOR; MARTINS, 2015).

Calor e Frio – Exposição a fontes artificiais de calor acima de 46°C de maneira habitual e permanente. Assim como o frio abaixo dos 8°C por fontes artificiais, como câmaras frias, em supermercados, restaurantes e açougues.

A exposição permanente alternada entre o frio e o calor, que causa choque térmico, também gera direito ao benefício (LOPES JUNIOR; MARTINS, 2015).

Eletricidade – É considerado risco quando o profissional está exposto à eletricidade acima de 250 volts.

Trepidação – Trabalho com perfuratrizes manuais de solo ou asfalto (LOPES JUNIOR; MARTINS, 2015).

Radiações Ionizantes – Aparelhos de raios X em hospitais e laboratórios, rádio e substâncias radioativas, produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, radônio, mesotório, tório X, césio 137 e outros); extração de minerais radioativos como o urânio e produtos luminescentes.

Ar comprimido – Trabalhos em caixões ou câmaras pneumáticas e em túbulos pneumáticos; operações com uso de escafandro; operações de mergulho; trabalho com ar comprimido em túneis pressurizados (LOPES JUNIOR; MARTINS, 2015).

Agentes Químicos

Arsênio – Atividade com tintas, lacas (gás arsina), inseticidas, parasiticidas e raticidas; preparação e conservação de peles e plumas (empalhamento de animais) e conservação da madeira; produção de vidro, ligas de chumbo, medicamentos e semicondutores, trabalhos com arsênio, seus compostos e metais arsenicais.

Asbesto ou Amianto – Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento. Trabalhos com rochas amiantíferas e qualquer colocação ou demolição de produtos de amianto que produza partículas atmosféricas de amianto.

Benzeno e derivados – Instalações petroquímicas onde se produz benzeno, usuários de cola sintética na fabricação da cola, de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis; produção de tintas; impressores; pintura à pistola; soldagem (LOPES JUNIOR; MARTINS, 2015).

Berílio, Cádmiio e derivados – Trabalhos com berílio ou cádmio; fabricação e fundição de ligas compostas e metálicas (latão, aço, cobre, zinco, ouro de joias e amalgama dental); utilização na indústria aeroespacial e manufatura de instrumentos de precisão e ordenadores; ferramentas cortantes que não produzam faíscas para a indústria petrolífera; fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios X, de eletrodos de aspiradores, cátodos de queimadores e moderadores de reatores nucleares; fabricação de cadinhos, vidros especiais e de porcelana para isolantes térmicos, soldagem, galvanização e soldagem de prata.

Bromo – Trabalhos expostos ao bromo e ácido bromo (LOPES JUNIOR; MARTINS, 2015).

Chumbo, bronze e derivados – Fabricação e qualquer exposição ao chumbo e bronze, acumuladores e baterias, tintas (inclusive aplicação por pistola), esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo; armas e munições; vulcanização da borracha pelo litargírio ou outros compostos de chumbo; soldagem. Indústria gráfica de impressão; fabricação de vidro, cristal e esmalte vitrificado;

trabalho em sucata ou ferro-velho; fabricação de pérolas artificiais; olaria; fabricação de fósforos (LOPES JUNIOR; MARTINS, 2015).

Cloro e Iodo – Exposição habitual ao cloro e ao iodo.

Cromo – Exposição habitual ao ácido crômico, de cromatos e bicromatos e ligas de ferrocromo; cromagem eletrolítica de metais (galvanoplastia); curtição e outros trabalhos com o couro; pintura à pistola com pigmentos de compostos de cromo, polimento de móveis; manipulação de ácido crômico, de cromatos e bicromatos; soldagem de aço inoxidável; fabricação de cimento e trabalhos da construção civil; impressão e técnica fotográfica (LOPES JUNIOR; MARTINS, 2015).

Flúor – Exposição habitual ao flúor e de ácido fluorídrico; fabricação de ladrilhos, telhas, cerâmica, cimento, vidro, esmalte, fibra de vidro, fertilizantes fosfatados; produção de gasolina (como catalisador alquilante); soldagem elétrica; galvanoplastia; calefação de superfícies; sistema de combustível para foguetes.

Fósforo e Manganês – Exposição habitual ao manganês e ao fósforo branco, produtos fosforados e organofosforados, exposição habitual a fertilizantes, praguicidas inclusive pelo trabalhador rural; fabricação de projéteis incendiários, explosivos e gases asfixiantes à base de fósforo branco, curtimento de couro (LOPES JUNIOR; MARTINS, 2015).

Solventes – Hidrocarbonetos aromáticos ou alifáticos. Exposição habitual a solventes em geral, como na fabricação de azeites, graxas, ceras, desengordurantes, removedor de pintura, extintores de incêndio, anestésico local, resinas, borracha, asfalto, pinturas.

Mercúrio – Exposição habitual ao mercúrio e de seus compostos, fabricação de espelhos, tintas, soldas e fulminato de mercúrio, fabricação de aparelhos: barômetros, manômetros, termômetros, interruptores, lâmpadas, válvulas eletrônicas, ampolas de raio X, retificadores; amalgamação de zinco para fabricação de eletrodos, pilhas e acumuladores; empalhamento de animais com sais de mercúrio;

Monóxido de Carbono – Produção e distribuição de gás obtido de combustíveis sólidos (gaseificação do carvão); mecânica de motores, principalmente movidos à gasolina, em recintos semifechados; soldagem acetilênica e a arco; caldeiras, indústria química; siderurgia, fundição, mineração de subsolo; uso de explosivos; controle de

incêndios; controle de tráfego; construção de túneis; cervejarias (LOPES JUNIOR; MARTINS, 2015).

Cianeto de Hidrogênio – Operações de fumigação de inseticidas, síntese de produtos químicos orgânicos; eletro galvanoplastia; extração de ouro e prata; produção de aço e de plásticos (especialmente o acrilonitrilo-estireno); siderurgia (fornos de coque).

Sulfeto de Hidrogênio – Estações de tratamento de águas residuais; mineração; metalurgia; trabalhos em silos; processamento de açúcar da beterraba; curtumes e matadouros; produção de viscosidade e celofane; indústria química (produção de ácido sulfúrico, sais de bário); construção de túneis; perfuração de poços petrolíferos e gás; carbonização do carvão a baixa temperatura; litografia e fotogravura.

Sílica livre – Extração de minérios; decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia, e outras atividades em que se usa areia como abrasivo; fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, fabricação de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais; moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros e porcelanas; trabalho em pedreiras; trabalho em construção de túneis; desbastes e polimento de pedras (LOPES JUNIOR; MARTINS, 2015).

Sulfeto e Dissulfeto de Carbono – Fabricação de sulfeto de carbono; indústria da viscosidade, raioim (seda artificial); fabricação e emprego de solventes, inseticidas, parasiticidas e herbicidas; fabricação de vernizes, resinas, sais de amoníaco, tetracloreto de carbono, têxteis, tubos eletrônicos a vácuo, gorduras; limpeza a seco; galvanização; fumigação de grãos; processamento de azeite, enxofre, bromo, cera, graxas e iodo.

Inobstante a esta, sabe-se que esta relação é meramente exemplificativa e não taxativa, valendo a partir de então, o anexo IV do Decreto 2.172, que foi substituído pelo Decreto 3.048/99, vigente até os dias atuais (LOPES JUNIOR; MARTINS, 2015).

2.4 CONDIÇÕES ESPECIAIS

Consideram-se condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos

segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa dispostos no § 2º do art. 68 (§ 2º, do artigo 64, do Decreto nº 3.048/1999).

“Artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/1999:

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

2.5 - Quem Tem Direito A Aposentadoria Especial

A aposentadoria especial será devida, somente, aos segurados: (Artigo 247 da IN INSS/PRES nº 77/2015 e artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999).

a) empregado;

b) trabalhador avulso;

c) contribuinte individual por categoria profissional até 28 de abril de 1995; e

d) contribuinte individual cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, para requerimentos a partir de 13 de dezembro de 2002, data da publicação da MP nº 83, de 2002, por exposição à agente(s) nocivo(s).

2.6 - Requisitos Para A Concessão

Segue abaixo os requisitos para a concessão da aposentadoria especial:

a) o segurado deverá comprovar o tempo de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco anos, conforme estabelece o artigo 246 da IN INSS/PRES nº 77/2015 e o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999;

b) o segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à

saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991);

c) dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/1991).

“Art. 64. Decreto nº 3.048/1999. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput:

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. (“Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013”).

CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS e seus subitens, o “13” - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL, com seus subitens, ambos desta matéria e “14” - ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS.

2.7 - Requerimento Do Benefício

O benefício pode ser solicitado por meio de agendamento prévio pelo portal da Previdência Social na Internet, pelo telefone 135 ou nas Agências da Previdência Social, mediante o cumprimento das exigências legais.

Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios previstos no Regime Geral da Previdência Social - RGPS (Decreto nº 3.048/1999), as atividades exercidas

deverão ser analisadas, conforme quadro constante no Anexo XXVII, referente ao enquadramento de atividade especial.

Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios previstos no RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas, conforme quadro constante no Anexo XXVII (Artigo 293 da IN INSS/PRES nº 77/2015).

Importante: Se foi exercida atividade em mais de uma categoria, consulte a relação de documentos de cada categoria exercida, prepare a documentação, verifique as exigências cumulativas e solicite seu benefício.

2.8 - Início Do Pagamento

A data de início da aposentadoria especial será fixada: (Artigo 253 da IN INSS/PRES nº 77/2015 e artigo 69 do Decreto nº 3.048/1999)

a) para o segurado empregado:

a.1) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até noventa dias após essa data; ou

a.2) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando a aposentadoria for requerida após o prazo estabelecido na alínea "a.1";

b) para os demais segurados, a partir da data entrada do requerimento.

A aposentadoria especial requerida e concedida a partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, em virtude da exposição do trabalhador a agentes nocivos, será cessada pelo INSS, se o beneficiário permanecer ou retornar à atividade que enseje a concessão desse benefício, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação de serviço ou categoria de segurado (Artigo 254 da IN INSS/PRES nº 77/2015).

Segue abaixo os §§ 1º a 3º do artigo 254 da IN INSS/PRES nº 77/2015:

A cessação do benefício ocorrerá da seguinte forma:

a) a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 1998, para as aposentadorias concedidas no período anterior à edição do referido diploma legal;

b) a partir da data do efetivo retorno ou da permanência, para as aposentadorias concedidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 1998.

A cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado.

Importante: Não será considerado permanência ou retorno à atividade o período entre a data do requerimento da aposentadoria especial e a data da ciência da decisão concessória do benefício.

2.8 - Valor Do Benefício

O valor do benefício será a média dos 80% maiores salários de contribuição desde a competência julho/1994 até a data de entrada do requerimento, sem aplicação do fator previdenciário. (site da Previdência Social - <http://agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/345>)

De acordo com artigo 67 do Decreto nº 3.048/1999, a aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso V do caput do art. 39.

“Art. 39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais:

V - aposentadoria especial cem por cento do salário-de-benefício”.

“Decreto nº 3.048/1999. Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 3º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária”.

2.9 - Irreversível E Irrenunciável

O artigo 181-B do Decreto n 3.048/1999 determina que as aposentadorias especiais concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que demonstre esta intenção e solicite o arquivamento definitivo do pedido, antes da ocorrência do 1º de uma das seguintes ações (parágrafo único, do artigo 181-B, do Decreto n° 3.048/1999, redação dada pelo Decreto n° 6.208/2008):

a) recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

b) saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.

“A aposentadoria especial é irreversível e irrenunciável: depois que receber o primeiro pagamento, sacar o PIS ou o Fundo de Garantia (o que ocorrer primeiro), o segurado não poderá desistir do benefício”. (site do Ministério da Previdência Social)

- Retorno Às Atividades

Decreto n° 3.048/1999, artigo 69, parágrafo único, dispõe que o segurado que retornar ao exercício de atividade ou operação que o sujeite aos riscos e agentes nocivos constantes do Anexo IV, ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço ou categoria de segurado, será imediatamente notificado da cessação do pagamento de sua aposentadoria especial, no prazo de sessenta dias contado da data de emissão da notificação, salvo comprovação, nesse prazo, de que o exercício dessa atividade ou operação foi encerrado. (Redação dada pelo Decreto n° 8.123, de 2013)

O segurado que tem a aposentadoria especial concedida, somente poderá retornar à atividade laboral, desde que não ocasione atividade que enquadre em uma aposentadoria especial, ou seja, que não seja em locais nocivos à saúde do trabalhador (Art. 57, parágrafo 8º, da Lei n° 8.213/1991).

VEDADO A CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Para fins de concessão de aposentadoria especial somente serão considerados os períodos de atividade especial, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (Artigo 249 da IN INSS/PRES nº 77/2015).

EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM MAIS DE UM VÍNCULO

O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 276. (Artigo 250 da IN INSS/PRES nº 77/2015)

Art. 276. O enquadramento de períodos exercidos em condições especiais por exposição a agentes nocivos dependerá de comprovação, perante o INSS, de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente”.

Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida (Artigo 251 da IN INSS/PRES nº 77/2015 e artigo 66 do Decreto nº 3.048/1999).

Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos (Parágrafo único, do artigo 251 da IN INSS/PRES nº 77/2015).

Na hipótese de atividades concomitantes sob condições especiais, no mesmo ou em outro vínculo empregatício, será considerada aquela que exigir menor tempo para a aposentadoria especial (§ 2º, do artigo 293, da IN INSS/PRES nº 77/2015).

Conversão De Tempo

Caso o trabalhador tenha exercido, por um curto período, atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, o tempo poderá ser convertido, de

especial em comum, para concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição (Ministério da Previdência Social).

A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (artigo 70 do Decreto n° 3.048/1999, redação dada pelo Decreto n° 4.827, de 2003)

As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (2° do artigo 70, do Decreto n° 3.048/1999).

Formulários Reconhecimento De Períodos Alegados Como Especiais Para Fins De Aposentadoria Especial

Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1° de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1° do art. 58 da Lei n° 8.213, de 1991, passou a ser o PPP (Artigo 260 da IN INSS/PRES n° 77/2015).

Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. (§ 1°, do artigo 260 da IN INSS/PRES n° 77/2015).

Os formulários indicados acima serão aceitos quando emitidos: (§ 2°, do artigo 260 da IN INSS/PRES n° 77/2015).

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

Formulários

Substituição Ao LTCAT

Poderão ser aceitos, em substituição ao LTCAT, e ainda de forma complementar, desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos relacionados no art. 262, os seguintes documentos: (Artigo 261 da IN INSS/PRES nº 77/2015)

“I - laudos técnico-periciais realizados na mesma empresa, emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, individuais ou coletivas, acordos ou dissídios coletivos, ainda que o segurado não seja o reclamante, desde que relativas ao mesmo setor, atividades, condições e local de trabalho;

II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

III - laudos emitidos por órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;

IV - laudos individuais acompanhados de:

a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;

b) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e

c) data e local da realização da perícia.

V - as demonstrações ambientais:

a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

b) Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; e

d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

§ 1º Para o disposto no caput deste artigo, não será aceito:

I - laudo elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas no inciso IV do caput deste artigo;

II - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor;

III - laudo relativo a equipamento ou setor similar;

IV - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; e

V - laudo de empresa diversa”.

As demonstrações ambientais referidas no inciso V (acima) devem ser atualizadas pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global, ou sempre que ocorrer qualquer alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, observado o § 4º deste artigo, por força dos itens 9.2.1.1 da NR-09, 18.3.1.1 da NR-18 e da alínea "g" do item 22.3.7.1 e do item 22.3.7.1.3, ambos da NR-22, e todas do MTE (§ 2º, do artigo 261 da IN INSS/PRES nº 77/2015).

O LTCAT e os laudos mencionados nos incisos de I a IV (acima) emitidos em data anterior ou posterior ao período de exercício da atividade do segurado poderão ser aceitos desde que a empresa informe expressamente que não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo, observado o parágrafo abaixo (§ 3º, do artigo 261 da IN INSS/PRES nº 77/2015).

São consideradas alterações no ambiente de trabalho ou em sua organização, entre outras, aquelas decorrentes de: (§ 4º, do artigo 261 da IN INSS/PRES nº 77/2015)

a) mudança de layout;

b) substituição de máquinas ou de equipamentos;

c) adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva; e

d) alcance dos níveis de ação estabelecidos nos subitens do item 9.3.6 da NR-09, aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do MTE, se aplicável.

Análise Do Laudo Técnico De Condições Ambientais Do Trabalho – LTCAT

Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverá ser verificado se constam os seguintes elementos informativos básicos constitutivos: (Artigo 262 da IN INSS/PRES nº 77/2015)

a) se individual ou coletivo;

b) identificação da empresa;

- c) identificação do setor e da função;
- d) descrição da atividade;
- e) identificação de agente nocivo capaz de causar dano à saúde e integridade física, arrolado na Legislação Previdenciária;
- f) localização das possíveis fontes geradoras;
- g) via e periodicidade de exposição ao agente nocivo;
- h) metodologia e procedimentos de avaliação do agente nocivo;
- i) descrição das medidas de controle existentes;
- j) conclusão do LTCAT;
- k) assinatura e identificação do médico do trabalho ou engenheiro de segurança;

- l) data da realização da avaliação ambiental.

O LTCAT deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com o respectivo número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou por médico do trabalho, indicando os registros profissionais para ambos (Parágrafo único, do artigo 262 da IN INSS/PRES nº 77/2015).

O LTCAT e as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 (ver subitem “12.3.1 - Substituição Ao LTCAT” desta matéria) deverão embasar o preenchimento da GFIP e dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais (Artigo 263 da IN INSS/PRES nº 77/2015).

Do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário)

A Previdência Social conceitua o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como por exemplo, a atividade que exerce o agente nocivo ao qual está exposta, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. O formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física

(origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. Informações extraídas do site da Previdência Social: (<http://www.previdencia.gov.br/informaes-2/perfil-profissiografico-previdenciario-ppp/>).

Considera-se perfil profissiográfico, o documento com o históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes (§ 9º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999).

O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: (Artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015)

- a) Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- b) Registros Ambientais;
- c) Resultados de Monitoração Biológica; e
- d) Responsáveis pelas Informações.

O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: (§ 1º, do artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015)

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu

preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

Finalidade do PPP

O PPP tem como finalidade: (Artigo 265 da IN INSS/PRES nº 77/2015)

a) comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

b) fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

c) fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

d) possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes (Parágrafo único, do artigo 265, da IN INSS/PRES nº 77/2015).

O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme o subitem “12.2 - Formulários Reconhecimento De Períodos Alegados Como Especiais Para Fins De Aposentadoria Especial”, desta matéria.

O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por 20 (vinte) anos.

Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999”.

INFORMAÇÃO DA GFIP DOS ADICIONAIS DESTINADA AO FINANCIAMENTO DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS

De acordo com o artigo 72, § 2º da IN RFB nº 971/2009 exercendo o segurado atividade em condições especiais que possam ensejar aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sob exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde e integridade física, é devida pela empresa ou equiparado à contribuição adicional destinada ao financiamento das aposentadorias especiais, conforme disposto no § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, e nos §§ 1º e 2º do art. 1º e no art. 6º da Lei nº 10.666, de 2003, observado o disposto no § 2º do art. 293.

Os empregados que estão sujeitos à aposentadoria especial estão obrigados a informa na GFIP, em “código de ocorrência”, o qual irá identificar o tempo de aposentadoria especial, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

CAPÍTULO 3 - APOSENTADORIA ESPECIAL DO FRENTISTA

Pesquisas mostram que esses profissionais correm riscos porque ficam expostos aos solventes da gasolina (benzeno, tolueno e xileno), que evaporam durante o abastecimento e são absorvidos através da pele e respiração.

Thiago Leiros Costa, do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo (USP), descobriu que frentistas de postos de combustíveis podem ter a visão prejudicada, com dificuldade para distinguir cores e contrastes. Suspeita-se de dano ao córtex visual do cérebro. “Houve também correlação do tamanho do prejuízo nos testes com o tempo de trabalho. Quanto mais tempo de trabalho, piores os resultados”, diz Costa.

Outro estudo reforça o alerta. Em 2012, fonoaudiólogas da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) encontraram problemas na audição dos trabalhadores. Detectaram alterações em altas frequências e no reflexo muscular que protege o ouvido interno de ruídos altos.

“O frentista há anos vem sendo exposto sem a devida proteção”, afirma Lázaro Ribeiro de Souza, secretário de Saúde e Previdência Social do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Combustíveis da Bahia. Para ele, em breve, será obrigatório o uso de máscaras e luvas nos postos de gasolina, sob pena de se ter inúmeros doentes crônicos, só nesta área.

(Foto: Rodrigo Damati /Editora Globo) (Foto: Rodrigo Damati/Editora Globo)

Através de pesquisas realizadas também pela ABEPRO- Associação Brasileira de Engenharia de Produção foi constatado os seguintes resultados:

A exposição ao benzeno em ambientes de trabalho, muitas vezes, está acompanhada do não cumprimento das normas de segurança do trabalho, da legislação de saúde vigente, de informação deficiente ou inexistente sobre os riscos inerentes ao agente tóxico, fiscalização inadequada, e ausência ou uso indevido de equipamentos de proteção individual EPI's. O benzeno presente na gasolina é um dos principais contaminantes, que afeta diretamente a saúde dos trabalhadores de postos revendedores de combustíveis (PRC's). Trata-se de uma substância cancerígena, capaz de provocar alterações comportamentais e fisiológicas comprometendo seriamente a saúde do trabalhador. O objetivo deste trabalho foi identificar através os aspectos que deverão ser abordados para conscientização dos empregadores e empregados quanto à disponibilidade e uso de EPI, como forma de minimizar os danos à saúde dos frentistas. De acordo com a norma regulamentadora NR -6 -Equipamento de Proteção Individual, foi utilizada como base legal neste processo de conscientização, visando proporcionar assim maior segurança aos trabalhadores e cumprimento da legislação trabalhista.

A convivência com as substâncias químicas nos dias atuais é, portanto, obrigatória e permanente, sendo particularmente importante para os trabalhadores envolvidos em processos produtivos que direta ou indiretamente utilizem estas substâncias em razão dos danos à saúde e ao ambiente que podem resultar de sua utilização.

O risco e o perigo que estão relacionados com as substâncias químicas devem ser trabalhados nas suas várias dimensões entre as quais se destaca: o potencial de dano do produto, as condições ambientais e do trabalho em que as atividades se desenvolvem e o histórico conhecido daquela realidade e de outras semelhantes a partir dos dados epidemiológicos produzidos e do conhecimento científico existente.

Contudo, diante do surgimento de novas atividades de trabalho que requerem novos equipamentos e novos procedimentos de segurança, percebe-se que tais assuntos ainda não estão esgotados. Neste caso se enquadram os postos de vendas de combustíveis automotivos, cujas atividades são perigosas e insalubres por lidarem principalmente com produtos químicos, nocivos ao homem.

Segundo a ANP (2006), no Brasil existem 13 refinarias, 19 terminais marítimos e 20 terminais terrestres, 100 bases de distribuição, 179 distribuidoras, 25.680 postos revendedores de combustíveis e um consumo de 1.600 mil barris/dia de produtos derivados de petróleo.

De acordo com a legislação brasileira, as responsabilidades mínimas pelo produto químico, são do empregador, em realizar programas de treinamento para seus colaboradores sobre manuseio seguro de produtos químicos, e do usuário seguir as informações contidas na FISPQ, Rótulo de Segurança e Ficha de Emergência; utilizar Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) adequados e adotar práticas seguras (ANFAVEA, 2002).

Segundo dados da Agência nacional do Petróleo (ANP, 2005) estima-se que no país existem mais de 750 mil trabalhadores operando em bombas de gasolina. Segundo Larini(1997) os agentes tóxicos seriam, portanto, substâncias químicas que rompem o equilíbrio orgânico, ou seja, substâncias que provocam alterações na normal homeostase do organismo.

De acordo com Rodrigues (2004), os riscos químicos são ricos gerados por entes que modificam a composição química do meio ambiente, podendo também atingir pessoas que não estejam em contato direto com a fonte do risco, e em geral provocam lesões mediatas (doenças). No entanto, eles não necessariamente demandam a existência

de um meio para a propagação de sua nocividade, já que algumas substâncias são nocivas por contato direto. A gasolina comercial é quimicamente composta por **hidrocarbonetos, contendo entre quatro e quinze carbonos (BALDESSAR, 2005), sendo a maior parte dessa classificada como alifáticos ou como aromáticos.** Os compostos alifáticos incluem constituintes como o butano, o penteno e o octano. Os compostos aromáticos incluem compostos como o benzeno, o tolueno, o etilbenzeno e os xilenos (comumente denominados BTEX) (MARQUES et al., 2003). Na composição da gasolina os compostos BTEX, são os que requerem maior atenção, por se tratarem de compostos aromáticos, apresentam grande estabilidade em suas ligações químicas horto, meta e para, são mais solúveis e mais tóxicos entre os demais. Os BTEX são poderosos depressores do sistema nervoso central, apresentando toxicidade crônica, mesmo em pequenas concentrações (da ordem de ppb –parte por bilhão) (LOUREIRO et al., 2002).

Doenças causadas pelos principais agentes tóxicos da gasolina

A intoxicação ocupacional pelo benzeno, chamada de benzenismo, é um conjunto de sintomas decorrentes da exposição ao benzeno em trabalhadores que exerceram ou exercem suas atividades em empresas que produzam, distribuam, transportem, manuseiem ou consumam o produto. Os sintomas mais frequentes são cansaço, dores musculares, sonolência, tontura, e sinais infecciosos de repetição.

O monóxido de carbono é classificado como asfixiante sistêmico, as intoxicações graves por esse gás se caracterizam por: confusão mental, inconsciência e parada das funções cerebrais.

Nos envenenamentos crônicos, há perturbações mentais, cardíacas, renais e hepáticas. A pessoa atingida pelos óxidos de nitrogênio, imediatamente sente ardência nos olhos, no nariz e nas mucosas em geral, provocando lesões celulares.

Em caso de intoxicação grave, instalam-se edema pulmonar, hemorragias alveolares, e insuficiência respiratória, causando morte. Se a exposição for aguda teremos doenças respiratórias de vários tipos: inflamação passageira das mucosas das vias respiratórias, traqueatites e bronquites crônicas, enfisema pulmonar, espessamento da barreira alvéolo -capilar e broncopneumonias químicas ou infecciosas.

A respeito do dióxido de enxofre, sabe-se que este preconiza infecções respiratórias. A infecção aguda por dióxido de enxofre simplesmente queima as vias respiratórias, desde a boca e nariz até os alvéolos.

A destruição é marcada por inflamação, hemorragia e necrose dos tecidos. Essa substância pode levar à ardência nos olhos, nariz e garganta.

Já os hidrocarbonetos por serem irritantes, e por agirem pela medula óssea provocam anemia e leucopenia. Na indústria petroquímica existe o risco de leucemia.

Os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos são mais ativos e possuem potencialidade neoplásicas ou carcinogênica, capacidade de induzir o câncer. Os aldeídos são classificados como irritantes e narcóticos.

Em altas doses, este solvente também se mostra cancerígenos e desencadeador de crises asmáticas. O chumbo que é um metal pesado adicionado à gasolina leva lesões dos túbulos proximais caracterizando agressões renais, no aparelho digestivo provoca dores violentas em cólicas. Já o chumbo absorvido pelos pulmões é cumulativo e o organismo tem dificuldades em se livrar desse metal, acumulando-o nos dentes e ossos. Por fim os oxidantes fotoquímicos agravam a ação irritante dos outros poluentes e intensificam as inflamações e infecções do sistema respiratório.

3.1 REGIME DE PRESUNÇÃO

Antes de 28/04/1995, o segurado frentista assim como os demais não precisavam comprovar a exposição aos agentes nocivos, bastavam pertencerem a tal categoria para ter direito ao benefício, conforme estabelecido no Decreto 63.230/68.

A exposição ao trabalho em ambiente nocivo ou prejudicial à saúde do segurado era presumida, não podendo o empregado, ser prejudicado pelas informações do empregador, nem pela falta destas, vez que o bastava determinar-se pela sua categoria profissional (LADENTHIN, 2014).

Com o advento da Lei 9.032/95, surgiram muitos transtornos para a concessão do benefício de aposentadoria Especial, aos que fazem jus, principalmente porque o INSS se recusa a reconhecer todo e qualquer Laudo que se refira a exposição aos agentes nocivos, ou condições adversas à saúde do segurado, ensejando a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para ver garantidos seus direitos, os quais eram anteriormente assegurados por presunção legal.

A responsabilidade do ônus da prova passou a ser inteiramente do segurado, o qual deverá comprovar sua exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde ou á

sua integridade física, ou ainda, caso o PPP esteja preenchida de forma incorreta, o prejuízo é sempre do segurado, o qual se quer tem consciência da necessidade de tal formulário se quer do seu conteúdo.

Antes, quando o enquadramento se dava por categoria profissional, era fácil estabelecer as regras, embora ainda esteja o segurado obrigado a preencher os formulários de informações, como o DSS 8.030, Dirben 8.030, SB/40 e hoje PPP, o qual poderá ser preenchido pelo preposto da empresa, com base nos Laudos que deverão ser assinados e fornecidos por Médicos ou Engenheiros do trabalho (LADENTHIN, 2014).

Não que tenha deixado de existir segurados expostos aos agentes nocivos, perigosos ensejadores da Aposentadoria Especial, mas sim porque o INSS após esta reforma passou a reduzir absurdamente o direito dos segurados, os quais nem sempre sabem possuir tais direitos.

Vale frisar que as atividades nocivas não deixaram de ser consideradas especiais, que embora muitas delas não estejam nas relações, comum é o caso do frentista, o que deixou de existir foi a presunção de que a atividade seja perigosa, insalubre ou penosa, sendo necessário que o segurado comprove através de Laudos, que estava exposto a agentes nocivos. Óbvio que ficou muito mais difícil para o segurado produzir esta prova (LADENTHIN, 2014).

Apesar da retirada do enquadramento das categorias, pela atividade profissional, continuou em vigor a lista de agentes agressivos físicos, químicos e biológicos do Anexo I do Decreto 83.080/79, e os agentes físicos, químicos e biológicos da parte do Decreto 53.831/64, até a Edição do Decreto 2.172/97 o qual trouxe nova lista de agentes agressivos listados como Anexo IV.

Ressalta-se que tais listas são meramente exemplificativas e não taxativas, como bem observa Freudenthal: “a lista de atividades presente enquanto quadros anexos à legislação, inclusive sob responsabilidade do Poder Executivo, sempre foi considerada exemplificativa e não restritiva”.

Existe Súmula de nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que disciplinou a questão ao dizer que a Aposentadoria Especial será devida se a perícia judicial constatar que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

O STJ, também tem seguido essa orientação permitindo o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.171/97, portanto mesmo que não conste da lista das doenças, por serem meramente exemplificativas e não taxativas (LADENTHIN, 2014).

Assim, até hoje existem as categorias que mesmo não estando na lista dos Decretos, ainda assim gozam de presunção de periculosidade, como é o caso das pessoas que trabalham em postos de combustíveis, eletricitários e outros.

3.2 REGIME JURÍDICO ATUAL

A Lei 8.213/91 estabelece em seus artigos 57/58, as formas que irão caracterizar a efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante formulários a serem fornecidos pelas empresas, com base em Laudos técnicos de condições ambientais de trabalho, assinados por médicos do trabalho ou engenheiros do trabalho.

Hoje o segurado terá que comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos e que tais atividades se deram por tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período máximo fixado.

Antes da edição da Lei 9.032/95, era legalmente dispensável que o segurado comprovasse a exposição permanente aos agentes agressivos, pois não havia nenhuma lei que assim determinasse a exigência desse critério.

Atualmente existe a relação dos agentes nocivos, elencados no Decreto 3.048/99, no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, embora o entendimento predominante é no sentido de **que o Rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas é meramente exemplificativo** e o EPI não descaracteriza a condição, mas apenas minimizam os efeitos nocivos.

Com o ônus da prova sob sua responsabilidade, o segurado enfrenta sérios problemas, os mais recorrentes são preenchimentos incorretos de PPP, são empresas que fecharam e não mais conseguem contatos, empresas extintas e outras que simplesmente não fornecem o PPP.

A Instrução Normativa IN 45/10, art. 256 retrata bem a inexigibilidade do laudo a partir de 01/01/2004, sendo que antes de dava por categoria profissional, vejamos:

O art.256, I- para períodos laborados ate 28/04/1995, será exigido o formulário de reconhecimento de período laborado em condições especiais. II- para período entre 29/04/95 a 13/10/96, será exigido do segurado formulário de reconhecimento, bem como para agentes físicos ruídos, LTCAT ou demais demonstrações ambientais, III entre 14/10/96 a 31/12/2003, será exigido formulário de reconhecimento das condições especiais, LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo, IV, a partir de 01/01/2004, o único documento exigido é o PPP.

Portanto desnecessário a juntada de Laudo técnico. Assim, hoje, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de prova da exposição do segurado ao agente insalubre, independente do Laudo técnico-ambiental.

A Lei 9.732/98 foi a última (excetuando-se a Emenda Constitucional de nº 20/98 e o Decreto 8.123/2013, os quais apresentam alterações, trazendo especialmente informações sobre equipamentos de proteção individual (EPI), criando contribuição específica para custeio, além estabelecer critérios quantitativos e qualitativos para a concessão da Aposentadoria Especial.

O tempo de atividade exigido para Aposentadoria Especial é, em geral, 25 anos. Não é possível somar o tempo comum com o especial. O que pode ser feito é a conversão do período insalubre para que se obtenha a aposentadoria por tempo de contribuição.

Não existe idade mínima exigida. Os 25 anos são estipulados tanto para homens quanto para mulheres. A única diferença entre os sexos é no caso da conversão do tempo. O período de atividade insalubre pode ser convertido para tempo comum com acréscimo de 40% para homens e 20% para mulheres. Isso equivaleria ao tempo de contribuição exigido na **aposentadoria comum** (35 anos para homens e 30 para mulheres).

Caso o segurado não tenha tempo insalubre suficiente para obter a Aposentadoria Especial, poderá converter o período especial em comum, auxiliando na obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. O tempo insalubre convertido é acrescido em 40% para homens e 20% para mulheres. Por exemplo: Se um homem possui 10 anos de contribuição em tempo insalubre e 10 anos em tempo comum, os 10

insalubres contarão como 14 (40% de acréscimo) que totalizarão 24 quando somados ao tempo comum. Uma mulher, nas mesmas condições, terá seus 10 anos insalubres convertidos para 12, resultando em 22 no total.

Entretanto, é importante estar ciente que, ao converter o tempo especial em comum, as vantagens da Aposentadoria Especial serão perdidas. O Fator Previdenciário, por exemplo, poderá afetar o valor do benefício.

A carência é o tempo mínimo exigido de contribuições para que o INSS conceda determinado benefício, apresenta um período específico de carência exigida. No caso da Aposentadoria Especial, são necessários 180 meses de contribuição.

Alguns casos permitem a aposentadoria especial ainda mais cedo, devido à exposição a agentes mais agressivos. Profissionais que trabalham em subsolo na extração de minério, nas frentes de serviço, conquistam a aposentadoria especial com 15 anos de atividade.

Quem trabalha em subsolo afastado das frentes de serviço, e quem trabalha com exposição ao asbesto (conhecido também como amianto), com 20 anos.

O valor da Aposentadoria Especial é calculado através da média dos 80% maiores salários que o profissional recebeu durante o período de atividade. Ou seja, são anotados todos os meses trabalhados, excluídos 20% dos meses (aqueles que têm a remuneração mais baixa), somados e divididos pelos meses considerados.

3.3 FONTE DE CUSTEIO

Desde que foi instituída a aposentadoria especial com a LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social), em 1960, o financiamento deste benefício sempre foi efetuado juntamente com todas as outras prestações da Previdência Social, em que o custeio era atendido pelas contribuições dos segurados em geral, dos servidores das autarquias federais do regime celetista, das empresas, da União e dos trabalhadores autônomos, em porcentagem específica para cada categoria, conforme dispunha o art. 60 da referida Lei.

Nenhuma das prestações asseguradas pela Previdência Social, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por velhice (hoje, aposentadoria por idade), por tempo de serviço (hoje, aposentadoria por tempo de contribuição), aposentadoria especial, auxílio-natalidade e pecúlio (hoje extintos), além de pensão, auxílio-reclusão e auxílio-funeral (também já extinto), a maioria delas criadas desde a Lei Elói Chaves, em 1923, tinham financiamento diferenciado.

O sistema de arrecadação e de recolhimento das contribuições era gerido pelo Departamento Nacional de Previdência Social, hoje, já abolido. Este DNPS tinha atribuições planejar, orientar e controlar a administração previdenciária, além de elaborar anualmente o Plano de Custeio e analisar o balanço anual do Instituto.

O Plano de Custeio da LOPS, regulamentado pelo Decreto 72.771/73, era definido para a planificação econômica do regime e para a busca do equilíbrio técnico-financeiro do sistema.

A Constituição Federal de 1988 teve o cuidado de implementar e organizar a Seguridade Social, donde dela fazem parte a saúde, a assistência social e a Previdência Social. Todas financiadas pelo Sistema da Seguridade Social, disciplinadas por lei infraconstitucional.

A Lei 8.212/91 foi o primeiro Plano de Custeio da Previdência Social realmente consolidado, embora alguns autores entendam que esta lei não reflete um verdadeiro Plano de Custeio por faltar levantamentos estatísticos, demográficos e atuariais, dos quais criam bases de financiamento sem nenhum apoio técnico.

Apesar disso, referida lei dispõe sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, em seu artigo 10, abaixo transcrito:

“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais”.

Toda a sociedade financia a seguridade social, que, pelo princípio da solidariedade, implícito no art. 195 da Carta Magna, cobre, num sistema de repartição simples, os riscos sociais existentes.

O princípio da solidariedade social significa a contribuição pecuniária de uns em favor de outros beneficiários, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis da clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem.

A partir da edição da lei 8.212/91, o artigo 96, estabeleceu que o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, anualmente, juntamente com a Proposta Orçamentária da Seguridade Social, as projeções atuariais para um futuro aproximado de 20 anos, levando-se em consideração as variáveis demográficas, econômicas e institucionais relevantes.

Assim, depreende-se que o Plano de Custeio da Previdência Social deve ter como escopo principal o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema, conforme estabelece a Constituição, em seu art. 201, para que todas as contingências de riscos previsíveis sejam cobertas.

A contribuição “adicional” trazida à aposentadoria especial pela lei 9.732/98

O art. 201, § 1º da Constituição histórica, com redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que não será permitida adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria do RGPS, ressalvando aqueles casos de trabalhadores expostos a atividades exercidas sob condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, definidos em Lei complementar.

Desta forma, até que referida Lei complementar não regule a matéria, ficam em vigor os art. 57 e 58 da Lei 8.213/91.

A Lei 9.732, publicada em 13.12.98, inclui no art. 57 do Plano de Benefícios da Previdência Social, o § 6º, in verbis:

“O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permite a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente” (grifo nosso).

Referido artigo mudou por completo o conceito da aposentadoria especial. Foi criado um novo financiamento da aposentadoria especial, destacado dos outros benefícios.

A partir da Lei 9.732/98, a empresa é responsável pelo custeio da aposentadoria especial, não ficando mais a cargo da Seguridade Social o financiamento deste benefício.

Isto quer dizer que, sem recolhimento “suplementar”, não haverá pagamento de aposentadoria especial.

Além de todos os encargos sociais pelos quais a empresa é obrigada a pagar, foi acrescido mais um, cujo valor do recolhimento é significativo e fez com que as empresas mudassem seus conceitos de prevenção efetiva, para se isentarem da contribuição.

O problema é como verificar como tem sido feita a fiscalização quanto àquela prevenção efetiva capaz de isentar o empregador daquela contribuição.

Os empregados que estiverem expostos aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, terão um recolhimento adicional sobre sua folha de pagamento.

Referida modificação funciona como um divisor de águas. Até 13.12.98 não se exige contribuição “suplementar”, preservando-se o direito adquirido de acordo com a lei ao tempo de período de trabalho, tal como estabeleceu a nova redação dada ao Art. 70 do Decreto 3048/99, pela publicação do Decreto 4.827/03.

A partir de 14.12.98, exige-se contribuição adicional da empresa, na proporção estabelecida pelo respectivo parágrafo, como condição **sine qua non** para a concessão do benefício.

Assim a empresa que, hoje, mantém empregado em área de risco que fatalmente o levará a requerer aposentadoria especial dentro de 15, 20 ou 25 anos de atividade, deverá elaborar relação destes empregados em “folha suplementar” no percentual de 6%, 9% ou 12% dessa folha para recolhimento à previdência social, além da folha “normal de recolhimento de todos os empregados”.

A partir da referida lei, para a concessão de aposentadoria especial haverá confrontação com o Cadastro Nacional de Informações Social – CNIS, para que sejam

confirmados os recolhimentos aos cofres da União, como condição indispensável para o deferimento do pedido.

Entretanto, salienta-se, por oportuno, que a contribuição do empregador é presumida, não podendo o empregado, ser prejudicado pela inadimplência do empregador. Evidentemente que, havendo trabalho nocivo sem o efetivo recolhimento, a fiscalização deverá ser acionada.

É aí que entra o problema: até que ponto o INSS tem fiscalizado as cessações das contribuições. Será que tem feito apenas com base no PPP apresentado?

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, formulário específico do INSS, preenchido pela empregadora em vigor desde 01 de janeiro de 2004, possui um campo próprio para preenchimento do código da GFIP destinado a informar se o empregado estava exposto ao agente agressivo no ambiente de trabalho.

Ao requerer o benefício previdenciário junto ao Instituto e dependendo do código de identificação da exposição ao agente pernicioso (que varia de 0 a 8), o período respectivo será ou não considerado como especial, após a confirmação, pelo CNIs, se as contribuições adicionais vertidas à União para custear o benefício foram efetivamente recolhidas.

Com tantas mudanças ocorridas desde a Lei 9.032/95, culminando nesta nova engendrada legal criada a partir da Lei 9.732/98, parece não se estar mais falando daquela aposentadoria especial criada em 1960, pela LOPS, tantas foram as modificações e retaliações ao benefício.

Atualmente, a aposentadoria especial exige para sua concessão: carência mínima de 180 contribuições ou tabela do art. 142 da Lei 8.213/91; exposição habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes agressivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes exigência de informação quanto ao uso dos EPIs e EPCs; agente nocivo prejudicial à saúde e à integridade física do trabalhador, cuja comprovação a estes agentes depende do segurado, além do recolhimento suplementar sobre a folha de salário para o custeio do benefício.

A partir da Lei 9.732/98 exsurge uma nova aposentadoria especial? Pode-se dizer que foi criado um novo benefício, diante da criação de uma nova fonte de custeio?

A regra da contrapartida esculpida no art. 195, § 5º da Carta Federal estabelece que nenhum benefício ou serviço poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte total de custeio. E a recíproca deve ser verdadeira.

Ora, a aposentadoria especial vinha sendo custeada pela seguridade social, juntamente com os outros benefícios da Previdência Social. Se a Lei 9.732/98 criou um financiamento próprio para esta prestação específica, não se poderia falar no mesmo benefício, pois se assim não for entendido o preceito legal restaria inconstitucional, por ferir o princípio da contrapartida.

O Prof. WAGNER BALERA, assim se manifestou:

“Devemos ter presente a regra da contrapartida. Nela está enunciado que não há benefício sem fonte de custeio, o que é absolutamente certo. Mas nela também está escrito que não há fonte de custeio sem benefício”.

Esta regra da contrapartida, assim definida por WAGNER BALERA faz parte do ideário básico sem o qual seria de todo inconcebível qualquer sistema de proteção que tivesse buscado inspiração no modelo alemão do seguro social. Por conseguinte, sempre esteve, implicitamente pelo menos, presente em nosso direito constitucional positivo. É a viga mestra da Seguridade Social. Se não há custeio, não pode haver novo benefício, sob pena de ver-se em desequilíbrio o Sistema, ferindo e rasgando a Constituição Federal. Da mesma forma, não havendo “novo” benefício, não pode haver “novo” custeio.

É certo que a empresa, responsável pela exposição do empregado ao risco, é que tem o dever de verter aos cofres da União, contribuição adicional por causar prejuízo à saúde do obreiro.

Quanto maior é o risco, maior deve ser a contribuição. Este é outro dos princípios basilares da Seguridade Social, esculpido no art. 194, inciso V – “equidade na forma de participação no custeio”.

Não creio que, nesse ponto, se está tratando desigualdade os iguais, e sim igualando os desiguais, a fim de diminuir as desigualdades sociais.

Quem pode mais paga mais – quem expõe seu empregado a riscos capazes de serem nocivos à saúde tem que contribuir mais também.

A relação sinistro/prêmio segundo o qual: quanto maior venha a ser estimado o risco de sinistro tanto maior será o prêmio vertido pelo tomador, também se mostra presente na relação securitária.

Porém, a aposentadoria especial é um risco previsível, coberto já, desde seu nascedouro, pelo sistema.

Acredito que não deveria o legislador ordinário, inserir, no texto legal, um novo financiamento a um benefício que já existe, há muito tempo, sob pena de ferir o texto constitucional.

Ademais, a Carta Federal assim dispõe em seu § 4º do art. 195:

“A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I” (grifo nosso).

Está inserido, implicitamente, neste artigo o princípio da expansibilidade, do qual a seguridade deve ter como escopo.

Isto significa dizer, que não pode haver fontes de custeio que restrinjam direitos e sim que os universalize para atender ao maior número de segurados, pois se assim não for, caímos novamente na inconstitucionalidade.

Em levantamento realizado na DATAPREV (Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social, atualmente denominada Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social), os números encontrados são impressionantes.

A concessão das aposentadorias especiais tem caído a quase zero, numa descida íngreme, assustadora.

Em 1995, por exemplo, foram concedidos quase 40.000 benefícios, enquanto que no ano de 2002, os números chegaram a quase zero (foram 604 aposentadorias especiais concedidas naquele ano).

Isto implica dizer que, com tantas mudanças ocorridas na Lei 8.213/91, na sua maioria iniciada em 1995, com a publicação da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial estará praticamente extinta nos próximos anos.

A partir dessa exigência (recolhimento adicional), que pesou bastante no orçamento das empresas, o empresário passou a adquirir melhores equipamentos de proteção e a atentar mais na sua utilização pelo empregado.

Ora, com isso, pode-se prever que em médio prazo o benefício extinguir-se-á por falta de demanda.

Este benefício, que foi uma conquista dos trabalhadores industriários, no início da década de 60, vem agora sendo retalhado, restringido, suprimido. Isto está longe de ser social. Está deturpando o bem maior do homem que é o seu trabalho.

O primado trabalho está no texto constitucional, art. 193, inserido acima dos outros princípios da Seguridade Social e, assim, deve ser tratado com supremacia, com respeito e com dignidade.

Assim também entende o Professor WAGNER BALERA:

“Deveras, sobre ser fundamento da República (art. 111, inciso IV), o trabalho se situa em posição sobranceira no conjunto de valores que a Ordem Social salvaguarda”.

O “novo” financiamento da aposentadoria especial inserido no texto legal com a Lei 9.732/98 não está expandindo a seguridade social e sim reduzindo o direito aos segurados de verem-se aposentados por este benefício específico.

Este custeio, a cargo da empresa é uma “faca de dois gumes”, pois a empresa que não proteger seus empregados, eficazmente, deverá fazer a contribuição adicional. Isto ensejará muitas fraudes, pois estas empresas podem muito bem macular a conclusão do laudo para se isentarem da contribuição e a única vítima será o trabalhador, que terá sua saúde prejudicada pela exposição aos agentes agressivos e que não terá direito à aposentadoria especial em virtude da não-contribuição “suplementar” da empregadora. Ao Instituto caberá uma fiscalização bastante acirrada.

3.4 EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVO

O termo EPI diz respeito aos equipamentos de proteção individual, enquanto o EPC define os equipamentos de proteção coletiva. Esses dispositivos eliminam ou minimizam os riscos e a exposição associados à determinada atividade, seja de forma individual ou coletiva.

Existe uma discussão em andamento sobre a contagem de tempo insalubre no caso de uso de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual). A lei determina que conta

como insalubre o tempo que o profissional está exposto a agentes nocivos, prejudicando a sua saúde em alguma escala.

Sendo assim, se o profissional utilizar equipamento que neutralize os efeitos dos agentes, o período em que o EPI é utilizado não é contato para a Aposentadoria Especial (EPI TUIUTI, online, 2017).

Mas o assunto é controverso. Como se pode provar até que ponto o EPI é eficaz para a redução ou eliminação de riscos? No caso dos ruídos, por exemplo, protetores auriculares podem reduzir o volume que afeta o ouvido do usuário, mas não pode diminuir a vibração que afeta toda sua estrutura corporal.

Afinal, o EPI é utilizado individualmente e não anula a presença dos agentes nocivos no ambiente externo, como gases, vírus, vapores e outros meios de contaminação.

A determinação do STF diz que o direito à Aposentadoria Especial não existirá desde que o INSS comprove que o EPI neutralizou completamente os efeitos dos agentes dentro de todo o período trabalhado na função. Caso contrário, a Aposentadoria Especial será concedida mesmo com o uso do equipamento (EPI TUIUTI, online, 2017).

Na prática, essa comprovação é bastante inviável, principalmente pelo fato do INSS ter que comprovar todo o período, o que implicaria talvez as últimas três décadas que o profissional exerceu a função.

Os EPIs e EPCs são dispositivos que eliminam ou minimizam os riscos e a exposição associados à determinada atividade, de forma individual ou coletiva.

Os EPIs são todos os dispositivos ou produtos utilizados individualmente pelo trabalhador, com a finalidade de protegê-lo contra possíveis riscos à sua saúde ou segurança durante a realização de determinada atividade. Um equipamento de proteção individual pode ser constituído de um ou mais dispositivos que, associados, protegem o utilizador contra diferentes riscos.

O uso desses equipamentos só deve ser adotado em ambientes em que não é possível eliminar os riscos sem comprometer a atividade, sendo sua utilização obrigatória. Os EPIs podem ser classificados de acordo com a zona corporal protegida:

- proteção da cabeça: capacete;

- proteção auditiva: abafadores de ruídos e protetores auriculares
- proteção respiratória: máscaras;
- proteção facial: viseiras e máscaras
- proteção ocular: óculos de proteção;
- proteção de mãos e braços: luvas e mangotes;
- proteção de e pernas: botas e botinas.

Os equipamentos de proteção coletiva, por sua vez, são aplicados no ambiente de trabalho com o objetivo de proteger o coletivo. Muitas vezes, podem ser dispositivos individuais, mas compartilhados pelo grupo, como máscara de solda, chuveiros de segurança e kit de primeiros-socorros (EPI TUIUTI, online, 2017).

São exemplos de EPC:

- barreiras de proteção e de proteção contra luminosidade e radiação- corrimão;- fitas sinalizadoras;- antiderrapantes em degraus de escada e piso antiderrapante;- sinalizadores.

Mas, não podemos esquecer que existe poluição do ar nos ambientes de trabalho, os quais não são cessados nem prevenidos pelos equipamentos de proteção individual ou coletivo.

A poluição do ar pode ocorrer significativamente nos ambientes de trabalho, segundo Godish (1991) apud Souza (2011, p. 31): “A poluição do ar nos ambientes de trabalho é a deterioração das condições atmosféricas no ambiente que pode vir a prejudicar a saúde dos funcionários e usuários”.

A avaliação da exposição humana à poluição atmosférica nos ambientes ocupacionais pode ser medida pelas concentrações dos compostos encontrados no ambiente, combinadas com as concentrações máximas permitidas (EPI TUIUTI, online, 2017).

Essas concentrações possuem algumas denominações em ambientes de trabalho como Limites de Exposição Ocupacional (LEO), Limites de Tolerância (LT), Threshold Limit Values (TLVs) ou Occupational Exposure Limits (OEL) Entre os materiais particulados estão os fumos, névoas, poeiras e cerração.

Partículas em suspensão podem ser definidas como todas as partículas presentes no ar, sendo elas sólidas ou líquidas, segundo Broile (1983) Apud Duchiate (1992, p. 312).

De acordo com Holland et al.(1979) apud Duchiate (1992, p. 312) a composição das partículas em suspensão depende da fonte de emissão, podendo ser compostas por carbono, hidrocarbonetos, poeiras de cimento, óxidos de ferro e outras.

Conforme D'Alascio et al.(2013) o benzeno é classificado como hidrocarboneto aromático e é encontrado na gasolina, principalmente na queima de motores. O benzeno é um agente cancerígeno para humanos, segundo a Agência Internacional de Estudos Sobre o Câncer (IARC) (1998, p. 11) e a absorção ocorre principalmente pelas vias aéreas, através da inalação do composto na forma de vapor, ou pela pele através do contato com o composto em forma líquida.

3.5 NORMAS REGULAMENTADORAS DO INSS E JURISPRUDÊNCIAS

Têm-se hoje as seguintes Normas Regulamentadoras e evolução legislativa quanto às aposentadorias:

No contexto atual tem-se a Instrução Normativa do INSS nº 77 de 2015, como subsidio para a legislação e seus reflexos no processo administrativo previdenciário.

As Instruções Normativas da Previdência Social, geralmente mudam com frequência. Em regra seu tempo de vigência não costuma passar de cinco anos.

Tal qual foi o que se sucedeu com a Instrução Normativa do INSS nº 45/2010, recentemente substituída pela Instrução normativa INSS nº 77/2015.

A Instrução Normativa nº 77/2015 estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. A fundamentação legal do ato administrativo é a Constituição Federal de 1988; a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003; a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013; o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999; o Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009 e o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011.

O ato administrativo não altera substancialmente a Instrução Normativa nº 45/2010. Todavia, algumas mudanças foram realizadas. Se por um lado verificamos um esforço da autarquia previdenciária em racionalizar a atividade do servidor da autarquia previdenciária, visando reduzir a litigiosidade, por outro lado o novo texto legal não avançou positivamente no que tange ao reconhecimento do advogado junto ao processo administrativo, mesmo diante do trânsito em julgado do RE 277.065/RS, o qual reconhece o status ao profissional do direito de função essencial junto ao processo administrativo previdenciário.

Elencamos abaixo algumas importantes inovações da Instrução Normativa do INSS de nº 77/2015:

a) O Art. 806 entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada a todos os processos pendentes de análise e decisão.

b) Artigo 10, §1º – O referido artigo possibilita a comprovação das remunerações do segurado empregado através de declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de órgão público ou entidade representativa, as particulares deverão ser confirmadas por pesquisa externa; as oriundas de órgãos públicos poderão ser dispensado o procedimento.

c) O artigo 19, §1º permite ao empregado doméstico comprovar atividade independente do recolhimento previdenciário. Sob a égide da IN antiga era possível, porém o texto do ato administrativo era confuso e contraditório, o que causava alguns problemas no reconhecimento administrativo.

d) O artigo 21, inciso III traz a previsão da inscrição e do cadastramento do MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI, o que na instrução normativa anterior não era contemplado. O texto faz referência ao Portal do Empreendedor, e certamente haverá avanços na legislação no que tange as novas categorias de segurados criadas pelo legislador nos últimos anos.

e) Os artigos 71, 72, 73, 74 e 75 trazem a regulação do reconhecimento da filiação oriunda de reclamatória trabalhista. Importante consideração deve ser dado ao tema que está mais claro na nova IN. O artigo 75 prevê a situação em que ao Juiz do Trabalho oficiará a Previdência Social determinando a inclusão, exclusão, alteração ou retificação de vínculos e remunerações a averbação do tempo de contribuição, bem como orienta o segurado com relação ao reconhecimento da filiação oriunda da sentença trabalhista, seja de vínculo, remunerações ou reintegração.

f) O artigo 103, §3º reforça a dispensabilidade de pesquisa externa quando as informações necessárias sejam oriundas de órgãos públicos. Esperamos que a prática nas Agências da Previdência Social seja no sentido de busca de informações em tais órgãos, de ofício pelo Servidor Público, conforme vem determinando a legislação administrativa.

g) O artigo 118 traz inúmeras determinações relacionadas aos dados disponibilizados pelos órgãos públicos, em especial para construção do cadastro do segurado especial, ou também denominado CNIS Rural. Nesse sentido houve importante avanço na formalização da categoria do segurado especial, superando-se, aos poucos, a cultura equivocada de comprovação da filiação nesta condição de segurado concentrada toda no ato do requerimento, o que invariavelmente acaba gerando litígios.

h) Questão importante deve ser destacada na regulamentação da aposentadoria especial. A nova instrução normativa do INSS traz de forma esquematizada a aplicação do período de atividade especial aos demais benefícios, a caracterização de atividade exercida em condições especiais, do enquadramento por categoria profissional e regula a ação do servidor responsável pela análise administrativa e pela técnica pericial. Isto os artigos 247 a 289.

i) O artigo 413 e seguintes regula a aposentadoria ao deficiente, que na legislação anterior não estava previsto. Assim a Instrução Normativa nº 77 regula quem são os beneficiários da Aposentadoria ao Deficiente (artigos 413), sua aplicação na Aposentadoria por Idade (artigos 415 a 418), na Aposentadoria por tempo de contribuição (artigos 419 e 420), os ajustes dos graus de deficiência e da conversões (artigo 421 a 423), da avaliação da deficiência (artigo 434) além das disposições gerais (artigos 425 a 432).

j) A justificação administrativa recebe novidades na IN nº 77. Um capítulo especialmente dedicado à justificação administrativa para fins de comprovação de atividade especial (artigo 582) demonstra a preocupação com a possibilidade de seu processamento em situação que muitas raras vezes era possível anteriormente. O mesmo pode ser afirmado com relação à justificação Administrativa para fins de exclusão de dependentes (artigo 583).

k) No que tange ao processamento da JA o artigo 585 inciso VI traz a possibilidade de inquirição do segurado e testemunhas pelo advogado, o que é uma novidade com relação à legislação anterior, e corrige distorção que em muitas ocasiões era amenizada por decisões judiciais que determinavam ser facultado pelo servidor, aos procuradores do segurado, realizar perguntas no procedimento da JÁ.

l) Nos artigos 601 a 617 da IN nº 77 traz as regras do novo processo de monitoramento operacional de benefícios, as quais foram completamente remodeladas recentemente pela legislação administrativa. Importante conhecer.

m) No artigo 618 a 629 acordo de cooperação técnica com empresas, sindicatos, OGMOS, entidade de aposentados e órgãos da administração pública Normas muito mais específicas aos acordos internacional da previdência social (artigos 630 a 657), tais como informações gerais, deslocamento temporário, saúde, benefícios, processo, calculo do benefício utilizando o tempo de seguro de país acordante e manutenção dos acordos internacionais.

n) No que tange ao processo administrativo previdenciário observações vale ser tecidas acerca da identificação do requerente e da formalização do processo.

Na primeira hipótese o artigo 672 exemplifica a documentação para identificação do requerente. E, no que tange a formalização, deixa evidente a possibilidade de autenticação de documentos por parte de advogados privados artigo 677.

o) Por fim destaque deve ser dado, na seção atinente as pensões especiais devidas pela união, ao auxílio especial mensal aos jogadores titulares e reservas das seleções brasileiras campeãs da copa mundiais, instituídos pela Lei nº 12.663 de 2012, artigos 778 a 789.

Estas são as inovações trazidas pela IN- Instrução Normativa INSS de nº 77/2015, vigente, seguida ainda pelos DECRETOS que dão subsídio as regras do Processo Administrativo Previdenciário e judicial.

Link para a instrução normativa INSS nº 77/2015.

<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/index.asp>

No âmbito da Aposentadoria Especial, temos ainda os seguintes Decretos os quais são utilizados essencialmente na esfera judicial.

PERÍODO TRABALHADO	ENQUADRAMENTO
Até 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080 de 1979. Sem Exigência de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado).
De 29/04/1995 a 13/10/1996	Anexo I do Decreto 83.080 de 1979. Código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem Exigência de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado). Neste caso LTCAT, ou demais demonstrações ambientais.
De 14/10/1996 a 05/03/1997	Anexo I do Decreto 83.080 de 1979. Código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com Exigência de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado).

De 06/03/1997 a 05/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172 de 1997. Com Exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos
A partir de 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 3.048 de 1999. Com Exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos

Verifica-se a jurisprudência abaixo:

TRABALHADOR EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS DURANTE A SUA JORNADA DE TRABALHO. **FRENTISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL DEVIDA.** A **aposentadoria especial**, benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, é devida ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições que, para esse efeito, sejam consideradas penosas, insalubres ou perigosas. As condições **especiais** de trabalho demonstram-se até 28/04/1995, dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos, a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo, a partir de 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Por sinal, a exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação. Inteligência da Súmula 49 da TNU. Ademais, a atividade desenvolvida pelo **frentista** em posto de gasolina é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo **especial (BRASIL, 2012)**. (AC 0001382-21.2005.4.01.3805 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.251 de 31/05/2012).

Deste modo tem-se:

“Enquadramento nos itens 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira a força probatória, desde que não se demonstre, como na hipótese, a existência de mudanças significativas no cenário laboral. Situação de risco agravada pela não constatação de fornecimento de EPI pelo empregador (Laudo, resposta ao 9º quesito, fl. 109). Outrossim, a presença de benzeno dentre os elementos químicos que compõe a gasolina, substância

presente no ambiente de trabalho da parte autora, dispensa a análise quantitativa (Anexo 13-A da NR-15). 10. **Aposentadoria especial** devida a partir do requerimento administrativo (18/10/2011, fl. 14), quando a parte autora já havia cumprido mais de vinte e cinco anos de atividade exposta aos referidos agentes de risco”.

3.2 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL AO FRENTISTA

A palavra dignidade tem origem no latim *dignitate* que significa honradez, honra, nobreza, decência, respeito a si próprio (SANTOS, 2007). A dignidade humana é um atributo humano que foi produzido pelo próprio homem desde a antiguidade, tendo a liberdade e a igualdade entre os homens seu valor supremo. Para Bobbio (2004, p.124):

O princípio da dignidade humana constitui uma categoria axiológica aberta, sendo inadequado conceituá-lo de maneira fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição desta natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades modernas contemporâneas.

Em recente estudo Maria Carolina Lucato trata do conceito de pessoa humana salientando que a dignidade é um princípio moral baseado na finalidade do ser humano. A autora explica que este conceito se fundamenta na própria natureza da espécie humana, caracterizada por racionalidade, liberdade e finalidade em si, que levam o ser humano ao seu desenvolvimento na procura da realização em si próprio (LUCATO, 2009).

O filósofo Immanuel Kant expressa em sua obra “*Fundamentação da Metafísica dos Costumes*” seu pensamento sobre a dignidade humana, ensinando que:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente, mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade. O direito à vida, à honra, à integridade física, à integridade psíquica, à privacidade, dentre outros, são essencialmente tais, pois, sem eles, não se concretiza a dignidade humana. A cada pessoa não é conferido o poder de dispô-los, sob pena de reduzir sua condição humana; todas as demais pessoas devem abster-se de violá-los. (KANT, 1986, p.184).

Compreende-se que, no que se refere aos seres humanos, a dignidade é um valor absoluto, ou seja, todo ser humano tem uma dignidade pelo simples fato de pertencer a espécie humana. Independentemente de sua consciência, comunicação com o mundo, de seu estágio de desenvolvimento ou da maneira como vive, todo indivíduo humano possui dignidade (LUCATO, 2009).

No Brasil, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana se torna a base de todos os direitos constitucionais. Nossa Carta Maior objetivou estruturar a dignidade do homem de maneira a conferir plena normatividade, projetando-a sobre todo sistema jurídico.

Dessa forma, a expressa inclusão da dignidade da pessoa humana nesta constituição representou um novo marco no constitucionalismo brasileiro (PADILHA, 2006).

O ordenamento jurídico brasileiro tem como base fundamental a proteção da garantia dos direitos do cidadão, coerência pautada no princípio da dignidade humana, que se encontra prescrito no Artigo 1^o³, III da Constituição Federal de 1988.

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2003, p.47):

Como tarefa (prestação) imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo, portanto dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se perquirir até que ponto é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do estado ou da comunidade (este seria, portanto, o elemento mutável da dignidade).

O princípio da dignidade da pessoa humana visa proteger a integridade física e moral do ser humano. Este é o mais universal de todos os princípios. Dele irradiam os demais princípios éticos, de igualdade, solidariedade, liberdade, autonomia privada e cidadania (DIAS, 2006). De acordo com Mabel Cristiane Moraes (2003, p.2):

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos

³ Art. 1º da CF/88 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Diante disto, observa-se que o princípio da dignidade humana é aplicado pelos operadores do direito visando assegurar os direitos humanos, ou seja, as garantias mínimas necessárias para sobrevivência do homem.

O Artigo 5º, caput e inciso X⁴ da CF/88 define os princípios que norteiam a legislação, que trazem em seu bojo os direitos e garantias fundamentais do cidadão, pois todo indivíduo têm direito à vida, à intimidade, entre outros, como também define que todos têm direito à igualdade e à liberdade. Estes direitos expressos constitucionalmente estão contidos nos princípios gerais do direito, dentre eles o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para Jorge Miranda “a liberdade pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao Estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas” (MIRANDA, 2008).

Por seu turno, Mabel Cristiane explica que “os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna” (MORAES, 2003).

CONCLUSÃO

O objetivo geral foi analisar o instituto da aposentadoria especial para trabalhadores frentista à luz do Direito Previdenciário, desvelando as questões processuais, instrumentalização, a fim de esclarecer o assunto sobre o segurado aposentado.

A partir do estudo realizado verificou-se que o frentista labora diariamente exposto a extremos fatores de riscos, sendo os mais perigosos os hidrocarbonetos saturados, olefínicos, aromáticos e Benzeno. Além do mais, ele mantém contato frequente com inflamáveis líquidos, gasolina, óleo diesel, isso tudo sem utilização de qualquer equipamento de proteção, específicos e necessários para a sua proteção.

⁴ **Art. 5º da CF/88:** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: Inciso X: - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Os dados consultados na literatura permitiram constatar que o frentista não apenas exerce essas funções, mais ainda descarrega caminhão tanque de combustíveis, faz aferições nos tanques e nas bombas, quando da aquisição dos produtos em seus postos, caracterizando a sua atividade como insalubre porque não apenas aspira, mas também absorve pelos poros e couro cabeludo, todos os produtos nocivos a sua saúde, isso de forma permanente e habitual.

Por meio da metodologia adotada neste estudo, foi possível verificar que o profissional frentista está exposto a diversos riscos à sua saúde. Desta forma, destaca-se que além dos riscos e danos à saúde dos frentistas, pelo excesso de produtos químicos, ele ainda é submetido ao estresse da pesada jornada de trabalho, com múltiplas funções, pois além de atuar em todas as frentes, ainda exercem a função de caixa, implicando em alta estresse, pois se for assaltado ou receber cheque sem provisão de fundos, além de receber uma advertência por escrito, é descontado o valor de seu salário, levando muitos ao trabalho análogo e quase de escravo, razão porque muitos desistem da profissão, por ser incompatível com a dignidade humana.

Em face da análise empreendida nesta pesquisa, é possível afirmar que a aposentadoria especial para o frentista é de toda sorte necessária, devida, justa e legítima, seja pela exposição a produtos químicos de toda natureza, seja pelas triplas funções que exerce e ainda por ter de desempenhar sua função integralmente em pé, já que uma das regras do posto de combustível é permanecer durante toda a jornada em pé, na frente ou ao lado das bombas de combustíveis, um verdadeiro desrespeito a pessoa.

Logo, nada mais justo que a pacificação das aposentadorias dos frentistas, como sendo Especiais, aos 25 anos de contribuição, porque devidamente caracterizada a Periculosidade, Nocividade, habitualidade além do estresse e das múltiplas funções, sendo devido o seu recolhimento mais cedo através do instituto da Aposentadoria Especial.

REFERÊNCIAS

- ABEPRO, Associação Brasileira de Engenharia de Produção. Salvador/BA,2009
- ABRANCHES, Sérgio Henrique, Política social e combate à pobreza: a teoria da prática. In: ABRANCHES, Sérgio Henrique, SANTOS, Wanderley Guilherme dos, COIMBRA, Marcos Antônio.**Política social e combate à pobreza**. 3.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.
- AMADO, Frederico. **Legislação Previdenciária para concurso**. juspodivm, 2015.
- BERGAMINI, Cecília W, CODA, Roberto. **Psicodinâmica da vida organizacional**. São Paulo: Atlas, 1997.
- BALERA, Wagner. **Sistema de Seguridade Social**. 3ª ed. São Paulo: Ed. dos Tribunais., 2003, p. 11.
- BRASIL. Lei n. 8.212, DE 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em :< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 12 de maio de 2017.
- BRASIL. Brasil. Ministério da Previdência Social.**Previdência Social: Reflexões e Desafios**. Brasília: MPS, 2009.232 p. – (Coleção Previdência Social, Série Estudos; v. 30, 1. Ed.)
- CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos**: na família constitucionalizada. Porto Alegre: Fabris, 2000.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário**/ João Batista Lazzari, ed-Rio de Janeiro: Forense 2015
- CASTRO Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 3ª ed., São Paulo: Ltr, 2002.
- CHIMENTI, Ricardo Cuba. **Curso de Direito Constitucional** (et al). – 5. Ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva 2008
- COELHO , Jocelina Alves De Souza. **Serviço Social na Previdência: uma análise de sua inserção político-institucional na conjuntura brasileira no período 1960-2003** . Universidade Federal De Alagoas Faculdade De Serviço Social Programa De Pós-Graduação Em Serviço Social, 2006.

DAMASCENO, Aderbal Oliveira; ARAÚJO, Rogério Dias de. **Crescimento econômico e reformas: a economia brasileira na década de 90 e perspectivas**, 2003. Disponível

em:

http://www.sei.ba.gov.br/publicacoes/publicacoes_sei/bahia_analise/analise_dados/pdf/retros2003/pag_757.pdf > Acesso em 29 de abril de 2017.

D'ALASCIO, Renato G. **Sintomas Relacionados à Exposição Ocupacional ao Benzeno e Hábitos Ocupacionais em Trabalhadores** de Postos de Revenda de Combustíveis a Varejo na Região Sul de Santa Catarina. Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. Tubarão/SC, 2013.

DUCHIADE, Milena P. **Poluição do Ar e Doenças Respiratórias: Uma Revisão**. Caderno de Saúde Pública. Rio de Janeiro, 1992.

DUTRA, Carina Lentz. **O direito à previdência social na perspectiva da tutela jurisdicional dos direitos**, 2011. Disponível em :<
http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_2/carina_dutra.pdfAcesso em 12 de abril de 2017.

FAVONI, Célio; SOUZA, Solange de Cássia Inforzato de. A Previdência Social Brasileira como Política Pública de Renda nos Municípios do Paraná. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**, Londrina, v. 25, p. 111-124, set. 2004.

FONTENELE, Iolanda Carvalho. **A Política de Assistência Social no Brasil:**

O foco na família e a questão dos mínimos sociais. *Sociedade em Debate*, Pelotas, 13(2): 153-173, jul.-dez./2007

LADENTHIN, Adriana Bramante de castro. **Aposentadoria Especial: teoria e pratica** 2ª edição/Curitiba Juruá, 2014.

FAVONI, Célio; SOUZA, Solange de Cássia Inforzato de. Previdência Social Brasileira como Política Pública de Renda nos Municípios do Paraná. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**, Londrina, v. 25, p. 111-124, set. 2004.

FAVONI, **Previdência Social Brasileira como política pública de renda dos municípios**. Universidade estadual de Londrina, 2000. Disponível em: <[www.fundacaoanfip.org.br/arquivos/... /celio_favoni.pdf](http://www.fundacaoanfip.org.br/arquivos/.../celio_favoni.pdf)> Acesso em 22 de novembro de 2012.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Niterói: Impetus, 2011.

JORDÃO, Sônia. **A arte de liderar: vivenciando mudanças num mundo globalizado**. Rio de Janeiro: Dell Rey, 2003.

LIMA, Dayse Cardoso da Silva et al. **O atendimento ao surdo na área da saúde em governador valadares: avanços e desafios**. Universidade Vale Do Rio Doce. Faculdade De Ciências Humanas E Sociais-Curso De Serviço Social. Governador Valadares, 2010. Disponível em :<<http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/Oatendimentoaosurdonareadasaudeemgovernadorvaladaresavan%C3%A7osedesafios.pdf>> Acesso em 3 de julho de 2017.

LUSTOSA, Elvira Maria Batista; FERREIRA, Maria D'Alva. **A importância da Assistência Social na efetivação do direitos humanos no Brasil**, 2007. Disponível em :<www.ufpi.br/mesteduc/eventos/.../GT-05-02.htm> Acesso em 25 de abril de 2017.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A Seguridade Social na Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: LTR, 1992.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 29. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

MILKOVICH, George T., BOUDERAU, John W. **Administração de Recursos Humanos**. São Paulo: Atlas, 2000.

PULINO, Daniel. **A Aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro**. São Paulo: LTr, 2001.

NOBRE JÚNIOR, Edson Pereira. O Direito brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, I, n. 2, ago 2000. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2081>. Acesso em jul 2017.

ROCHA, Daniel Machado. **O Direito Fundamental à Previdência Social na Perspectiva dos Princípios Constitucionais Diretivos do Sistema Previdenciário Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA E SILVA, Maria Ozanira da. **Origem e desenvolvimento do Welfare State**, 2007.

Disponível em: file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/Origem_do_desenvolvimento_do_Welfare_State.pdf. Acesso em 03 de julho de 2017.

SOUZA, Francisco W. de. Estimativa da Exposição e Risco de Câncer a Compostos Carbonílicos e BTEX em Postos de Gasolina na Cidade de Fortaleza-CE. Tese de Pós Graduação em Saneamento Ambiental. Universidade Federal do Ceará. Fortaleza/CE, 2011.

SINCLAYR, Luiz. **Introdução à Administração**. São Paulo: Editora Saraiva, 21ª Ed. Reformulada e atualizada, 2000.

ULHOA, Wander. **Estratégias competitivas no Brasil e abertura comercial na década de 90**, 2001. Disponível em: < http://www.cesuc.br/revista/ed-3/ESTRAT_COMP_NO_BRASIL_E_ABERTURA_COMERC_NA_DECADA_DE_90.pdf > Acesso em 9 de julho de 2017.

VENÂNCIO JÚNIOR, Daniel. **O Potencial de Crescimento no Setor Bancário no Brasil**, 2001. Disponível em <http://www.univap.br/biblioteca/hp/Mono%202001%20Rev/020.pdf> Acesso em 2 de maio de 2017.

WIECZYNSKI, Marineide. **Considerações teóricas sobre o surgimento do Welfare State e suas implicações nas políticas sociais: uma versão preliminar**, 2007. Disponível em :< <http://www.portalsocial.ufsc.br/publicacao/consideracoes.pdf>> Acesso em 22 de abril de 2017.

ANEXOS



São histórias recorrentes de acidentes de trabalho em postos de combustíveis, a exemplo do que aconteceu com uma frentista no Estado da Bahia, vejamos o seu relato:

Frentista em um Posto de Combustíveis de Luís Eduardo/BA, teve o ouvido esquerdo encharcado de gasolina. Desde então tem dores de cabeça frequentes, e normalmente, para atenuar a dor precisa de medicação especial. **“Eu estava atendendo um cliente em uma bomba vizinha. A colega que atendia outro cliente ao meu lado pegou a mangueira e ela estava travada. No que liberou, a gasolina espirrou e atingiu meu ouvido”, lembra.**

Ensopada de combustível, Andreia entrou em desespero. Além do ouvido, teve os olhos atingidos pelo produto químico. Foi um cliente que a socorreu. O atendimento aconteceu na Unidade Mista Dr. Gileno de Sá Oliveira. O médico que a atendeu fez uma lavagem no ouvido e a receitou um medicamento para o caso das dores continuarem. Ela tentou retornar ao trabalho. Continuou por mais um ano, convivendo com frequentes dores de cabeça e no ouvido. Há dois meses, sem aguentar mais, entrou em acordo com a empresa e saiu. Hoje, ainda desempregada, só não quer voltar a trabalhar como frentista. **“Não posso com o cheiro, sempre tenho dores de cabeça”, conta.**



Andreia trabalhou como frentista por mais de um ano e não se lembra de ter recebido orientação ou qualquer tipo de equipamento de proteção individual. Além do uniforme, apenas uma bota – muitas vezes inadequada – faz parte do material entregue aos novos funcionários. A orientação se restringe ao manuseio das bombas. “Não tem equipamento nenhum de proteção”, resume em conversa por telefone na tarde da última quarta-feira, 02.

Segundo o Técnico de Segurança do Trabalho, Duardo Francisco da Silva, professor do curso de Segurança do Trabalho no Instituto Educacional do Oeste Baiano (IEOB), o mínimo que um frentista deveria receber de seu empregador é uma máscara para inalação de vapores orgânicos, um óculos protetor e botas de segurança. O que mantém o risco de acidentes ou problemas futuros de saúde para os frentistas é ineficácia na fiscalização, em especial do Ministério do Trabalho. “Normalmente a fiscalização só acontece quando existe uma denúncia”, explica, ressaltando que faltam profissionais suficientes para o trabalho de fiscalização nos órgãos competentes.

“Muitas vezes o empregador não tem conhecimento sobre as normas. O ideal seria que ele tivesse um profissional na empresa diretamente no ambiente de trabalho”, reforça. “Tem pessoas que até podem ter conhecimento das normas de segurança do trabalho e da importância do uso dos EPIs, mas enquanto, não houver uma fiscalização mais assídua, deixam como está”, pontua. Duardo acrescenta que, mesmo quando utilizadas, é fundamental que o empregador registre a entrega dos equipamentos de segurança e realize algum tipo de acompanhamento. “Pela norma você tem que dar um treinamento para o funcionário, em caso de vazamento, incêndio, ou algo do tipo”, completa.

“Os próprios frentistas evitam o equipamento”, diz gerente.

Uma passagem pelos Postos de Combustível da cidade entrega: em nenhum há o uso de EPI's. Em um desses postos, uma frentista que não quis se identificar revela que já está acostumada com o cheiro do combustível. Há oito meses trabalhando com o abastecimento de veículos, ela conta que até recebeu o equipamento de segurança da empresa, mas o desconforto a fez desistir do uso. O detalhe nesse caso é que seu uniforme se restringe a uma camiseta com a logo marca do posto. De resto, ela usa calça jeans e uma bota que pouco ajuda na proteção em caso de algum acidente.

Opinião semelhante tem outra frentista, funcionária de um dos maiores postos da cidade. Embora tenha ciência dos riscos à saúde que está correndo por não usar qualquer tipo de equipamento de segurança, ela fica temerosa só com a possibilidade de ter de voltar a usar a máscara. **“Já recebemos a máscara, mas ela gastou e acabamos deixando de usar”**, disse. **“Se usasse seria melhor, é bom trabalhar com segurança, o problema é que o equipamento atrapalha principalmente a máscara”**, continua, em tom ainda mais resistente.





Conheça os Cenários de Riscos em Postos de Combustíveis



Como se pode observar, nenhum funcionário utiliza equipamento de proteção individual, ocasionando muitos acidentes, muitas vezes por falta do EPIs ou pela ineficácia destes, além dos problemas de saúde, como câncer e outras anomalias.

“A gasolina tem diversos vapores, entre eles o benzeno que corresponde a 1% de sua constituição e é um produto extremamente perigoso”, explica o técnico. A orientação sobre a manipulação da gasolina e do álcool prevê que seja feita com ventilação local exaustora ou geral diluidora, de maneira que seja garantido que a concentração dos vapores fique inferior ao limite de tolerância especificado na Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico (FISPQ), disponível no site da Petrobrás (www.br.com.br).

“A inalação por via oral dos vapores da gasolina podem causar danos neurológicos, dor de cabeça, infecção pulmonar, tontura. O contato com a pele pode causar ressecamento e o contato prolongado, dermatite. Porém, O mais perigoso é a inalação dos vapores.”

Para a Justiça do Trabalho o fato de comprovar que o empregado recebeu o equipamento (por meio de ficha de entrega de EPI), por exemplo, não exime o empregador do pagamento de uma eventual indenização, pois a norma estabelece que o empregador deva garantir o seu uso, o que se faz através de fiscalização e de medidas coercitivas, se for o caso.

Fonte: Jornal Classe A

Site: <http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/epi.htm>

VENENO NO AR

A GASOLINA CONTÉM SOLVENTES QUE PODEM EVAPORAR E ENTRAR EM CONTATO COM O CORPO

SISTEMA NERVOSO

Existem vários relatos de dores de cabeça. Também foram relatados taquicardia, náusea e enjoo.

OLHOS

Benzeno, tolueno e xileno podem causar danos ao córtex visual, como a discriminação de cores.

OUVIDOS

Frentistas tiveram alterações na percepção de altas frequências nos reflexos acústicos.

MEDULA

O benzeno pode atingir as células da medula óssea, causando diminuição de leucócitos.

PELE E MUCOSAS

O contato é a porta de entrada e também pode resultar em irritações devido a longas exposições.

